



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Cultural de Teatro e Afins Mutumbela Gogo, requereu ao Ministério da Justiça, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição cumprem o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 19 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Cultural de Teatro e Afins Mutumbela Gogo.

Maputo, 29 de Maio de 2000. — O Vice-Ministro da Justiça, *António Eduardo Munete*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da NADE — Associação Núcleo de Apoio aos Desempregados requereu ao Ministério da Justiça o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedidos os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando, o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 19 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a NADE — Associação Núcleo de Apoio aos Desempregados.

Ministério da Justiça, em Maputo, 29 de Dezembro de 2003. — O Ministro da Justiça, *José Ibraimo Abudo*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Exª a Ministra dos Recursos Minerais, de 20 de Fevereiro de 2008, foi atribuída à Teal Exploration & Mining (B) Incorporated, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 1740L, válida até 20 de Fevereiro de 2013, para urânio e mnerais associados, no distrito de Zumbo, província de Tete, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	15° 39' 45.00"	30° 46' 30.00"
2	15° 39' 45.00"	30° 48' 0.00"
3	15° 40' 0.00"	30° 48' 0.00"
4	15° 40' 0.00"	30° 48' 45.00"
5	15° 40' 15.00"	30° 48' 45.00"
6	15° 40' 15.00"	30° 49' 0.00"
7	15° 40' 30.00"	30° 49' 0.00"
8	15° 40' 30.00"	30° 49' 45.00"
9	15° 41' 15.00"	30° 49' 45.00"
10	15° 41' 15.00"	30° 46' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 26 de Fevereiro de 2008.
— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Irmãos Ranch, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Agosto de dois mil e três, lavrada das folhas quarenta do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e nove, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Abias Armando, técnico medio dos registos e notariado

e substituto do conservador, em pleno exercício de funções notariais, comparaceram como outorgante os senhores Lance Wayne Morgan, solteiro, residente no Zimbabwe e acidentalmente nesta cidade de Chimoio e Josen Ridley, solteiro, maior, residente no Zimbabwe, acidentalmente nesta cidade de Chimoio, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada,

denominada Irmãos Ranch, Limitada, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo, firma e duração

Um) A sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada adopta a firma Irmãos Ranch, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede, forma e locais de representação

Um) A sociedade tem sede em Catandica, distrito de Bárue, província de Manica, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Dois) A sociedade pode também, por simples deliberação da assembleia geral, criar e encerrar em qualquer local, dentro do território nacional ou fora dele, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de importação e exportação em geral de serviços e acessórios complementares ou similares a:

- a) Agricultura;
- b) Comércio;
- c) Turismo;
- d) Criação de animais domésticos e bravios;
- e) Florestas e silvicultura;
- f) Actividades relacionadas tais como comercialização, exportação e importação de produtos, podendo ainda exercer qualquer outra actividade comercial e industrial depois de obter as necessárias autorizações que forem exigidas por lei.

Dois) A sociedade pode subscrever ou adquirir participações no capital de outras sociedades cujo objecto seja idêntico ao seu.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros valores, é de dez mil meticais e corresponde à soma de quotas seguintes:

- a) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente a Lance Wayne Morgan;
- b) Uma quota no valor de cinco mil meticais, pertencente a Jason Ridley.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) O capital da sociedade será aumentado, gradualmente ou de uma só vez para um valor em meticais equivalente a quinhentos mil meticais, como e quando a assembleia geral o deliberar, por incorporação de reservas ou por

entrada de sócios, obrigando-se estes, quer fundadores, quer supervenientes, pelo presente contrato social, a votar favoravelmente as deliberações necessárias a validade e eficácia do aumento.

Dois) O capital da sociedade pode ainda ser aumentado, para além do valor referido no número anterior, mediante deliberação tomada por maioria de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Mediante aumento do valor das quotas já existentes ou criação de novas quotas, por subscrição de novas entradas pelos sócios em dinheiro ou em outros valores por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum ou alguns tenham sobre a sociedade;
- b) Mediante subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade a solicitar por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições da cessão.

Dois) No prazo de setenta dias após a recepção da solicitação, os sócios deliberarão por maioria simples se a sociedade consentir na cessão, bem como no caso do não consentimento, a proposta de aquisição da respectiva quota.

Três) Se a proposta da aquisição for aceite pelo sócio, o direito a adquirir a quota considera-se devolvido na proporção das quotas de que forem titulares aos sócios que no momento da deliberação declaram pretender adquiri-la. Se nenhum pretender a quota, esse direito pertencerá á sociedade.

Quarto) Considera-se haver consentimento tácito a cessã se não houver deliberação no prazo indicado no número dois, se a proposta ai referida não for aprovada e aceite pelo sócio, não ocorrer a transmissão por motivo nao imputável a este prazo de noventa dias após a sua aceitação.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão de quotas

A divisão de quotas, para a cessão de parte de uma quota a favor de sócios ou de terceiros, carece de ser consentida pela sociedade.

- a) Que seja objecto arrolamento, arresto, penhora ou medida judicial ou administrativa de efeitos equivalentes, ou incluindo em massa falida ou insolvente;
- b) Que seja objecto de cessação sem consentimento da sociedade, nos casos em que este é exigido;

c) No caso de interdição ou inabilitaco do sócio titular;

d) No caso do sócio titular, pelo seu comportamento dentro da sociedade ou fora dela, perturbar gravemente a sociedade o fucionamento da sociedade a boa imagem desta sociedade perante o mercado ou os seus clientes, em termos de lhe haver causado ou poder vir a causar prejuízo;

e) Do artigo quinto;

f) No caso previsto no número dois do artigo nono.

Dois) A contrapartida da amortização corresponde ao valor de liquidação da quota calculada a partir das última conta que se achem aprovadas, salvo acordo diverso dos sócios quando da deliberação de amortização.

ARTIGO NONO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio tem direito de se exonerar da sociedade se não concordar com aumento ou redução do capital social e houver votado contra a respectiva deliberação, comunicando a sociedade no prazo de trinta dias a contar daquela, a vontade de o fazer.

Dois) No prazo de noventa dias a contar da recepção da comunicação, deve a sociedade amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por terceiros sob pena de poder o sócio requerer a dissolução da sociedade.

Três) A terminação do valor da quota e o pagamento da respectiva contrapartida far-se-ão nos termos do número dois do artigo oitavo.

ARTIGO DÉCIMO

Deliberação dos sócios

As deliberações dos sócios são tomadas em assembleias gerais, salvo dispensa desta, nos termos legais sendo a convocação feita por cartas registadas expedidas para a morada dos socios com antacedência mínima de quinze dias em relação ao dia marcado para a reunião devendo delas contar os assuntos a tratar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação

Um) A administração e sua representação em juízo ou fora dele, é atribuída um mais gerentes eleitos pela assembleia geral.

Dois) A remuneração dos gerentes será fixada por deliberação dos sócios.

Três) O mandato de gerências durará por quatro anos sem prejuizo dos direitos dos sócios deliberar a todo o tempo a destituição de gerentes bem como do direito a renúcia por parte destes.

Quatro) A reunião de gerentes deve ser comunicada por escritório sociedade e toma-se efectiva oito dias depois de recebida a

comunicação, sendo porém o renunciante, na ausência de junta causa, obrigando a indemnizar a sociedade por prejuízo que a renúncia lhe cause.

Cinco) No âmbito das suas atribuições compete a cada um dos gerentes praticar os actos que sejam necessários ou convenientes para a realização do objecto social.

Seis) A gerência pode constituir procuradores da sociedade para os fins, e com os poderes que definir.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

É vedado ao gerente, na ausência de deliberação dos sócios que reconheça interesse próprio da sociedade na realização de tais actos, vincular a sociedade como garante com garantias reais ou pessoais de dívidas de outras entidades;

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Aprovação de contas e aplicações de resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil, devendo o relatório de gestão as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados ser apresentados e apreciados nos três primeiros meses de cada ano civil.

Dois) Os resultados apurados em cada exercício serão aplicados conforme deliberação dos sócios, que podem deliberar não afectar qualquer distribuição de lucros, efectuando-se a constituição da reserva a parte dos lucros determinados por lei.

Três) Os sócios podem deliberar, por maioria de setenta e cinco por cento de votos correspondentes ao capital social, que os lucros sejam distribuídos sem atender a proporção dos sócios no capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se verificado qualquer dos pressupostos previstos na lei.

Dois) Em caso de dissolução da sociedade, um dos gerentes, expressamente nomeado para o efeito pela assembleia geral passa a exercer as funções de liquidatário.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Chimoio, catorze de Fevereiro de dois mil e oito. — A Substituta do Conservador, *Ilegível*.

Mavoco Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Março de dois mil e dois, lavrada de folhas sessenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, técnica superior dos

registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Mark Beverly Geysler e Geraldo Jeremias Augusto Fumo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Mavoco Construções, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

Mavoco Construções, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de administração o julgar conveniente.

Dois) A sociedade poderá deliberar a transferência da sede para outro local e abertura ou encerramento, em território nacional ou estrangeiro, de agências, filiais, sucursais ou delegações ou qualquer outra forma de representação, depois de devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade da exploração da área de construção civil.

Dois) A sociedade poderá também exercer as seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento e gestão de propriedades;
- b) Venda e compra de imobiliários;
- c) Prestação de serviços e consultoria;
- d) Importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- e) Comércio a grosso;
- f) Adquirir participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente e associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular;
- g) Pode adquirir, construir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e construir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;

h) Desenvolver e explorar concessões e propriedades permitidas pela lei e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes;

i) Prospeção e abertura de furos de água.

Três) Outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acordem em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil metcais, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de duzentos e cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mark Beverly Geysler;
- b) Uma quota de duzentos e cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Geraldo Jeremias Augusto Fumo.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, à sociedade e os restantes sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade de algum dos sócios

Um) A sociedade não se dissolve por morte, extinção ou interdição de qualquer um dos sócios.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, legalmente constituídos exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO
Assembleia geral

A assembleia geral reunirá, em sessão ordinária, na sede da sociedade uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO NONO
Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo conselho de gerência, por meio de carta registada ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente, ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO
Administração e gerência da sociedade

Um) A gerência social, dispensada de caução, será exercida pelo sócio Mark Beverly Geysler, obrigando-se a sociedade em todos os actos e contratos, com a assinatura deste.

Dois) A gerência será remunerada conforme vier a ser deliberado pelos sócios, podendo consistir em participação nos lucros, se assim vier a ser definido.

Três) Ao gerente é expressamente proibido obrigar a sociedade em actos ou documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente em fianças, letras, vales, abonações e outros similares.

Quatro) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, bem como praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade, desde que os presentes estatutos ou a lei não reservem para a assembleia geral.

Cinco) O gerente pode, dentro dos limites da sua competência, constituir mandatários estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO
Contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO
Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO
Disposições diversas

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Para os casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Março de dois mil e oito. —
O Técnico, *Ilegível*.

Associação Núcleo de Apoio aos Desempregados

CAPÍTULO I
Dos princípios gerais

ARTIGO PRIMEIRO
(Princípios gerais)

A Associação Núcleo de Apoio aos Desempregados, adiante designada NADE, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, de carácter humanitário dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO
(Sede delegação)

Um) A NADE, tem âmbito nacional, com a sua sede na Matola.

Posto administrativo da Machava, Rua da Sagrada Família número sessenta e oito A província do Maputo.

Dois) A NADE, poderá por deliberação do Conselho de Direcção, criar delegação ou outra forma de representação social nas diversas províncias, sempre que tal seja considerado necessário para um melhor desenvolvimento das suas actividades.

ARTIGO TERCEIRO
(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir do recolhimento oficial.

ARTIGO QUARTO
(Objectivos)

A NADE tem como objectivos:

- a) Estabelecer maior estabilidade na vida social dos desempregados;
- b) Estimular uma maior cooperação e coordenação dos desempregados e as entidades governamentais do país, bem como com financiadores, e outras pessoas ou instituições envolvidas na assistência humanitária e, em programas de desenvolvimento do mercado de emprego;
- c) Providenciar um fórum comum para a discussão de assuntos práticos de desemprego;
- d) Dinamização e consolidação de paz e desenvolvimento em Moçambique;
- e) Difusão dos males do HIV/SIDA nas zonas rurais;
- f) Implementação de uma política que garante o apoio de estado ao desempregado nacional para tomar o seu lugar no desenvolvimento do país;
- g) Promoção e fomento de projectos e actividades que visam dar emprego ao desempregado;
- h) Angariar fundos para financiar micro-projectos individuais ou colectivos;
- i) Mobilização de recursos, naturais, financeiros e apoiar todas as iniciativas e actividades que se enquadram nos ideais e filosofias da NADE no processo da diminuição do desemprego;
- j) Contactos intercâmbios com diversas instituições nacionais, estrangeiras ou similares dentro e fora do país;
- k) Preservação do meio ambiente, restauração equilíbrio ecológico e defesa da beleza dos recursos naturais do país;
- l) Realização de encontro, palestras, debates, workshops, seminários,

- cursos de formação, cursos de treinamento profissional, cursos de capacitação, conferências e outros;
- m) Apoio na colaboração e participação em todas as acções e esforços das instituições do estado, ONGs, e demais esforços da sociedade civil que nos projectos se identifiquem directa ou indirectamente com os quais a NADE prossegue;
- n) Apresentação e defesa dos pontos de vista dos desempregados junto das instituições do governo e órgãos decisórios;
- o) União das associações e ONGs que lutam contra o desemprego.

CAPÍTULO II Dos membros)

ARTIGO QUINTO (Filiação)

São membros da NADE todas pessoas singulares e colectivas, nacionais e estrangeiras que estejam no gozo dos seus direitos civis, interessadas em desenvolver os fins sociais e subscrevam os estatutos e o programa da NADE .

ARTIGO SEXTO (Categorias)

Os membros da NADE têm as seguintes categorias:

- a) Activos,
- b) Contribuintes,
- c) Honorários.

ARTIGO SÉTIMO (Membros activos)

São assim designados aqueles que subscreveram a acta constitutiva.

ARTIGO OITAVO (Membros contribuintes)

São assim designadas aquelas que se inscreveram depois do reconhecimento da associação.

ARTIGO NONO (Membros honorários)

São designados de membros honorários as personalidades singulares ou colectivas que em razão da sua actividade tenham prestado em prol da NADE um serviço muito relevante.

CAPÍTULO III Dos direitos e deveres

ARTIGO DÉCIMO (Direitos)

Constituem direitos dos membros da NADE:

- a) Participar em assembleia;
- b) Votar nas deliberações da assembleia geral;

- c) Eleger e ser eleito para os diversos cargos da associação;
- d) Tomar parte em todas as realizações e actividades que forem elevadas a cabo pela NADE;
- e) Participar em curso de formação e capacitação técnico profissional;
- f) Informar-se sobre a administração e funcionamento da NADE;
- g) Requerer a convocação extraordinária da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Deveres)

São deveres do membro da NADE:

- a) Contribuir para o avanço e prestígio da NADE;
- b) Servir com dedicação os cargos que forem atribuídos;
- c) Pagar pontualmente as quotas e jóias da NADE.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO (Perda de qualidade de membro)

A qualidade de membro perde-se:

- a) Por declaração expressa e vontade de sair da NADE;
- b) Por prática de actos contrários aos fins da NADE;
- c) Por falta de pagamento de quotas por um período superior a seis meses.

CAPÍTULO IV Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

São órgãos da NADE:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO (Convocatória e funcionamento)

Um) Assembleia geral é convocada pelo presidente da Mesa por meio de um anúncio a publicar no jornal Diário mais lido no país, com pelo, menos quinze dias de antecedência em relação a data designada para a sua realização e donde consta a ordem de trabalho, o dia, a hora e o local do evento.

Dois) Assembleia geral, poderá ser convocada a pedido do Conselho Fiscal, do Conselho de Direcção, ou de dois terços dos membros.

Três) Assembleia geral, considera-se legalmente constituída quando se encontrem presentes ou representados pelo menos metade dos seus membros e, em caso de assembleia geral não puder reunir e deliberar por falta de quórum, a mesma reunir-se-á uma hora depois da hora marcada, com qualquer número de membros presentes.

Quatro) As deliberações são tomadas por uma maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Cinco) As deliberações sobre a alteração dos estatutos são válidas com voto favorável de três quartos dos membros presentes.

Seis) As deliberações sobre dissolução são válidas quando aprovadas por três quartos de votos de todos membros. Os membros poderão representar ou serem representados por outro membro.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO (Periodicidade)

A assembleia geral reúne uma vez por ano em Março e extraordinariamente a pedido de um terço dos membros da NADE.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO (Mesa)

Um) A Mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretario, todos eleitos em assembleia geral, por proposta do Conselho de Direcção, por um período de dois anos podendo ser reeleito por segundo mandato apenas.

Dois) O presidente da Mesa dirigirá a assembleia geral, podendo em caso do seu impedimento, ser substituído pelo vice-presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO (Competência)

Compete a assembleia geral:

- a) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- b) Eleger e destituir os membros do Conselho de Direcção e de Conselho Fiscal;
- c) Aprovar o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- d) Decidir sobre as questões, em que lhe forem apresentados pelos membros;
- e) A assembleia geral considera-se constituída se a hora marcada estiverem presentes, pelo menos metade dos membros fundadores e efectivos;
- f) Se até uma hora depois da hora marcada, se não estiverem na sala de trabalho ou a maioria dos membros, a sessão terá lugar com qualquer número dos membros presentes;
- g) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos, exceptuando as modificações e da dissolução, que exige uma maioria qualificada de três quartos de votos dos membros presentes e de todos os membros respectivamente;

- h) Em cada sessão da assembleia geral será lavrada uma acta a ser assinada pelo presidente de Mesa, depois de aprovado pelos presentes.

CAPÍTULO V

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é órgão executivo da NADE.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído por um presidente, um secretário-geral e um administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência)

Um) Compete ao Conselho de Direcção administrar e gerir todas as actividades e interesses da NADE, bem como a sua representação nos actos tendentes à realização dos seus objectivos e fins.

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se mensalmente e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente ou pelo menos dois terços dos membros dos departamentos em funcionamento, sendo as suas deliberações tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de embate nas deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funções)

No âmbito da sua competência, o Conselho de Direcção tem as seguintes funções:

- Zelar pelo cumprimento das disposições legais estatutárias e das deliberações da assembleia geral;
- Superintender todos os actos administrativos e demais realizações da NADE,
- Aprovar a proposta de designação ou destituição de administrador e delegados provinciais;
- Definir os termos de referência, salários e o quadro de pessoal que assistirá o director-geral na gestão da NADE;
- Elaborar e submeter à aprovação pela assembleia geral, o relatório, e contas da sua direcção bem como o plano de actividades;
- Solicitar a assembleia do Conselho Fiscal em matéria de competência desse órgão;
- Aprovar a admissão de novos membros;
- Suspender a qualidade de membros, dar parecer sobre a sua exclusão;
- Estabelecer acordos de cooperação e assistência com organizações doadores, financiadores e outro;
- Estabelecer ou aprovar e controlar os grupos de trabalhos operando em projectos específicos que respondem aos objectivos da NADE;

- k) Assumir os poderes de representação nomeadamente, assinar contratos, escrituras e responder em juízo a outros órgãos e instituições públicas ou privadas, pelos actos da NADE;

- l) Credenciar os membros da pacificamente em juízo ou fora dele, podendo os mandatos serem gerais ou específicos, bem como revogados a todo o tempo, desde que a urgência o justifique, devendo essas deliberações serem lavradas em actas;
- m) A provar o regulamento interno da NADE.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

O Conselho fiscal é composto por três membros dos quais, um presidente, um vice-presidente e um relator.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

- Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento interno e legislação aplicável;
- Fiscalização das actividades da NADE, nomeadamente as decisões tomadas pela assembleia geral;
- Examinar a escrita e a documentação da NADE sempre que julgar conveniente;
- Controlar o regulamento a conservação do património da NADE;
- Emitir parecer sobre o relatório anual do conselho de direcção no exercício das suas funções bem como o plano de actividades orçamento para o ano seguinte;
- Assistir ao trabalho que possa vir a ser desenvolvido durante o processo de auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Periodicidade)

O Conselho Fiscal reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez por ano e sempre que necessário assim como quando convocado pelo Conselho de Direcção, património e fundos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Património)

Constituem património da NADE todos os bens móveis e imóveis atribuído ou doados, por qualquer pessoa ou instituição pública ou privada, nacional e estrangeira.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Fundos)

Um) Os fundos da NADE são constituídos pelas quotas e contribuições dos membros e

doadores, bem como outras que resultem das actividades legalmente permitidas.

Dois) A gestão dos fundos será feita pelo administrador, sob supervisão do presidente.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Modo)

A NADE dissolver-se-á:

- Por deliberação da assembleia geral convocada para o efeito com o voto favorável de três quartos de todos os membros;
- Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Liquidação e destino do património)

Um) Dissolvido a NADE, compete à assembleia geral designar liquidatários para apurar os activos e passivos e apresentar proposta para a resolução destas.

Dois) Sem prejuízo do que vem disposto na lei, o património líquido será atribuído a quem e pela forma que for deliberada pela assembleia geral.

AACTMG – Associação dos Artística Cultural de Teatro e Afins Mutumbela Gogo

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Dezembro de dois mil, lavrada de folhas trinta e quatro a folhas cinquenta verso do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quarenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Maria Salva de Oliveira Revez, licenciada em Direito e notária do referido cartório, foi constituída uma associação por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da designação, natureza, sede e objectivos

SECÇÃO I

Da designação, natureza e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Designação

A AACTMG – Associação dos Artística Cultural de Teatro e Afins Mutumbela Gogo adiante também designada por AACTMG, é uma organização cultural, de filiação voluntária, sem fins lucrativos, dotada de órgãos democraticamente eleitos, com personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que tem por fim fomentar a criação

teatral, musical, dança e promover a divulgação, estudos e a preservação das raízes do teatro, música e dança como meios de comunicação e desenvolvimento artístico e técnicos dos seus membros.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A AACTMG promove e defende a liberdade de expressão e de criação e intervenções na sociedade, entre outros objectivos pela defesa da paz, da soberania, integridade e unidade nacional dos direitos humanos, das liberdades e garantias constitucionais.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A AACTMG tem sede na cidade de Maputo e poderá exercer a sua actividade em todo espaço nacional.

SECÇÃO II

Dos objectivos e suas realizações

ARTIGO QUARTO

Objectivos

A AACTMG prossegue com os seguintes objectivos nucleares:

- a) Congregar, representar e defender os interesses dos actores;
- b) Divulgar e preservar as suas peças de teatro, música e dança no plano nacional e internacional;
- c) Desenvolver o teatro, música e dança, estimular o gosto por esta actividade, criando formas acessíveis dos espectáculos nas camadas mais desfavorecidas;
- d) Criar uma escola de teatro e instituições afins.

ARTIGO QUINTO

A realização dos objectivos

Para a realização dos enumerados no número anterior a AACTMG propõe-se:

- a) Defender a nível nacional e internacional os direitos de autor dos seus membros;
- b) Expandir a sua actividade através de produção de espectáculos e digressões a nível nacional e internacional;
- c) Desenvolver a actividade através de criação de uma escola;
- d) Preservar e recolher o património cultural;
- e) Criar um museu, um banco de dados e uma biblioteca para a contribuição do desenvolvimento do teatro, música e dança moçambicana;

- f) Produzir as suas peças de teatro, música e dança através de livros, vídeos e cinema;
- g) Realizar congressos, exposições e festivais nacionais e internacionais para troca de experiência com outros grupos e povos;
- h) Estabelecer acordos com organizações similares de outros países a nível internacional;
- i) Filiar-se a instituições que prossigam os objectivos de paz e progresso para os povos sobretudo no campo da cultura e artes cénicas.

CAPÍTULO II

Dos membros

SECÇÃO III

Dos membros e suas categorias

ARTIGO SEXTO

Membros fundadores e efectivos

São membros da AACTMG, os cidadãos moçambicanos que sendo actores ou exercendo tarefas afins à produção, estudo e divulgação do teatro, música e dança moçambicana e tenham contribuído para o seu desenvolvimento, e que se comprometam em observar os seus estatutos e programas.

Categorias

- a) Membros fundadores – são aqueles que se iniciaram no grupo desde os seus três primeiros anos;
- b) Membros efectivos – são aqueles que aderiram ao grupo há mais de cinco anos.

ARTIGO SÉTIMO

Membros extraordinários

São membros extraordinários aqueles nacionais e estrangeiros que tenham realizado actos e actividades afins ao desenvolvimento do grupo, solicitem a sua entrada a AACTMG comprometendo-se a observar os estatutos e programas.

ARTIGO OITAVO

Membros beneméritos

São membros beneméritos as entidades individuais e colectivas, nacionais ou estrangeiras que contribuem para os objectivos do grupo através de contribuições monetárias e outras.

ARTIGO NONO

Membros de honra

São membros de honra as personalidades ou entidades nacionais ou estrangeiras que pela sua acção tentaram contribuir de forma particular relevante no seio do grupo.

SECÇÃO IV

Da admissão dos membros

ARTIGO DÉCIMO

Admissão dos membros efectivos extraordinários

Os candidatos a membros efectivos ou extraordinários, deverão consultar ao Conselho da Direcção a sua admissão por escrito, sendo a sua decisão notificada pela Assembleia Geral. A admissão implica o pagamento da jóia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Admissão dos membros beneméritos e de honra

A admissão dos membros beneméritos e de honra é da competência da Assembleia Geral, por proposta do Conselho de Direcção da AACTMG.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Normas para admissão dos membros

O regulamento interno fixará as normas e procedimentos a seguir para a admissão dos membros.

SECÇÃO V

Dos direitos

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Direitos

Um) Todos os membros da AACTMG gozam dos seguintes direitos:

- a) Frequentar a sede social e beneficiar das regalias estabelecidas;
- b) Ser informado periodicamente das actividades da AACTMG;
- c) Assistir as reuniões de sessões organizadas pela AACTMG;
- d) Ser escolhido para participar nas comissões e grupos de trabalho que forem criadas pelos órgãos directivos;
- e) Possuir o cartão de membro da AACTMG.

Dois) Os membros beneméritos e de honra não são abrangidos pelas alíneas *d*) e *e*) do número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Direitos específicos

São direitos específicos dos membros fundadores e efectivos:

- a) Votar na Assembleia Geral;
- b) Ser eleito para cargos directivos;
- c) Propor a admissão de membros nos termos dos estatutos e do regulamento interno;
- d) Examinar os livros de contas e demais documentos respeitante a agenda da Assembleia Geral, nos oito dias que antecedem a realização desta;

- e) Delegar outros membros fundadores ou efectivos o seu direito de voto nas assembleias gerais, quando impedidos;
- f) Representar por delegação, outro membro efectivo no seu direito de voto nas assembleias gerais. Esta representação não pode abranger mais do que um membro ausente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Normas e procedimentos.

O regulamento interno fixará as seguintes normas e procedimentos no exercício dos direitos.

SECÇÃO VI

Dos deveres

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Deveres dos membros

Um) São deveres dos membros da AACTMG:

- a) Respeitar, aplicar e velar pelo cumprimento das normas e princípios definidos nos estatutos e programas;
- b) Pagar regularmente as sua contas;
- c) Participar nas actividades da AACTMG;
- d) Exercer com zelo e dedicação os cargos para que seja eleitos ou designados;
- e) Manter sigilo sobre as matérias que forem definidas como confidenciais pelos órgãos competentes e nos termos do regulamento;
- f) Não usar peças ou parte de cenas fora do âmbito do grupo sem autorização da AACTMG de forma a proteger os direitos dos autores.

Dois) Os membros beneméritos e de honra estarão isentos de pagamento da jóia de contas.

SECÇÃO VII

Das sanções

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Violação do regulamento

A violação dos princípios e disposições dos estatutos e programas, do regulamento das deliberações dos órgãos da associação, e das normas deontológicas, está sujeito a sanções.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Sanções aplicadas

As sanções aplicadas consoante a gravidade são as seguintes:

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Multas;

d) Suspensão de direitos até ao limite de seis meses;

e) Demissão;

f) Expulsão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Sanções

Um) As sanções referidas nas alíneas c) e f) do artigo anterior exige a instauração de um processo por uma comissão de inquérito.

Dois) Os direitos à defesa são assegurados.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência da aplicação das sanções

Um) A competência para a aplicação das sanções determinadas nas alíneas a), b), c), d) e e) é do Conselho de Direcção.

Dois) As motivações das sanções e procedimentos processuais são determinados pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Aplicação das sanções pelo Conselho de Direcção

O Conselho de Direcção, em aplicação das sanções determinadas nas alíneas d) e e) do artigo décimo oitavo, tem competência para suspender dos seus direitos de membro do órgão eleito pela Assembleia Geral e designar um substituto interno até a realização desta.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Recursos das sanções

Das sanções aplicadas pode haver recurso:

- a) No prazo de trinta dias, para o conselho, das sanções aplicadas pelo Conselho de Direcção;
- b) No prazo de sessenta dias, para a Assembleia Geral, sem efeitos suspensivos, das sanções aplicadas pelo conselho ou por este notificados.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Expulsão e deliberações

Um) A expulsão é da competência exclusiva da Assembleia Geral.

Dois) Das deliberações da Assembleia Geral não haverá recurso.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Pena de demissão

Quando o membro é sancionado com a pena de demissão, poderá ser readmitido um ano após a decisão da aplicação da pena. O tempo de suspensão preventiva é contado para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Pedido de readmissão

Os membros expulsos poderão pedir a Assembleia Geral a sua readmissão, depois de

decorridos dois anos sobre a data da aplicação da pena. Neste dois anos deve ser contado o tempo da suspensão preventiva.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Gozo dos direitos dos membros

Um) O gozo dos direitos dos membros só pode ser usufruído quando não existe atraso superior a três meses, no pagamento das quotizações e de outras dívidas a AACTMG.

Dois) O atraso sem razão poderá ser igual ou superior a doze meses no pagamento da quotização ou outras dívidas a AACTMG, implica a perda de qualidade do membro, bastando para isso a constatação administrativa do facto.

CAPÍTULO III

Dos órgãos directivos

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Órgãos directivos

São órgãos directivos da AACTMG, a Assembleia Geral, o Conselho de Direcção e o Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Eleições dos órgãos

Um) Os órgãos directivos da AACTMG são eleitos por lista, quinquenalmente, secreta, que tem por incumbência a representação administrava, gestão e controlo da AACTMG.

Dois) O regulamento interno determina os procedimentos a seguir para as eleições.

SECÇÃO VIII

Da assembleia geral

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

A assembleia geral é constituída por todos os membros fundadores e efectivos no pleno gozo dos seus direitos e, nele reside o poder Supremo da AACTMG.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Sobre a Direcção da Assembleia

A assembleia geral é dirigida por uma Mesa composta por um presidente, um secretário e por um vogal a ser defendido nas assembleias gerais ou quinquenais em que haja eleições.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências da Assembleia Geral

São entre outras, competências da assembleia geral:

- a) Deliberar sobre as alterações dos estatutos e programa da AACTMG;
- b) Aprovar relatório e as contas do Conselho de Direcção, depois de ouvido o parecer do Conselho Fiscal;

- c) Aprovar as linhas gerais do plano anual de actividades e do orçamento;
- d) Eleger os órgãos directivos;
- e) Admitir membros beneméritos e de honra, apresentados pelo Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Reuniões ordinárias

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, por convocatória do seu presidente;

Dois) No impedimento ou recusa do seu presidente em convocar a assembleia, competirá ao secretário redigir a convocatória e, caso este se encontre também impedido ou recuse, o Conselho da AACTMG, nesta qualidade, procederá a convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões extraordinárias

Um) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente quando for convocada pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, por solicitação do Conselho de Direcção, ou de um mínimo de dez por cento dos membros efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Em caso de impedimento ou recusa, serão observadas as mesmas regras do artigo anterior.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Convocatória das assembleias geral ordinária e extraordinária

Um) A convocatória da assembleia geral ordinária é feita pelo menos trinta dias antes da data da sua realização, por meios de avisos públicos, onde conste a data, a hora, o local da reunião, bem como a sua ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral extraordinária exige uma presença física de pelo menos dois terços dos preponentes, quando resulte da iniciativa dos membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Regulamentos internos

O regulamento interno determinará os procedimentos a seguir para o funcionamento da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Presidente da Mesa da Assembleia Geral

O presidente da Mesa da Assembleia Geral será empossado pelo presidente da Assembleia Geral cessante e, no seu impedimento, pelo vice-presidente e no caso de impedimento ou recusa dos cessantes, pelo membro mais antigo presente.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Competências

Um) Compete ao presidente:

- a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os seu trabalhos;
- b) Conferir posse aos membros dos órgãos directivos.

Dois) Compete ao vice-presidente no desempenho das suas atribuições e substituí-lo na sua ausência.

Três) Compete ao secretário redigir as actas e organizar o expediente relativo a mesa.

Quatro) Compete aos vogais coadjuvar os membros dirigentes da Mesa.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Funcionamento da Mesa

O regulamento interno determina o funcionamento da Mesa da Assembleia.

SECÇÃO IX

Do Conselho de Direcção da AACTMG

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Um) O Conselho de Direcção da AACTMG é composto pelo presidente, tesoureiro e um vogal a definir nas assembleias gerais ordinárias, em que se elegem os órgãos directivos.

Dois) O funcionamento do Conselho de Direcção é definido pelo regulamento interno, competindo contudo ao presidente, a direcção dos órgãos, sendo nisto substituídos em casos de impedimento por qualquer dos dois.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

O Conselho de Direcção é o órgão de gestão da AACTMG e tem entre outros, as seguintes competências:

- a) Zelar pelo cumprimento do estatuto e execução do programa e plano de actividades;
- b) Executar as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Direcção;
- c) Admitir membros e organizar os processos de admissão de membros;
- d) Organizar congressos, conferências, reuniões, comissões e grupos de estudo no âmbito dos objectivos da associação;
- e) Organizar processos de filiação da AACTMG em organizações nacionais e internacionais;
- f) Manter o Conselho de Direcção informado das suas actividades, incluído a gestão das massas financeira, e submeter a Assembleia Geral com o parecer do Conselho Fiscal, o relatório anual de actividades e contas;
- g) Representar a AACTMG em juízo e fora dele;
- h) Propor a constituição de delegações províncias do grupo e outras representações;
- i) Propor a contratação de empréstimos avultados pela AACTMG, a alienação de bens patrimoniais, as alterações urgentes e imprevistas do orçamento aprovado pela Assembleia Geral;

j) Propor a filiação em organizações nacionais e internacionais;

k) Propor o montante da jóia e quotas das diferentes categorias de membros.

SECÇÃO X

Do Conselho Fiscal

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Composição

Um) O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um secretário e um relator.

Dois) O funcionamento do Conselho Fiscal é determinado pelo regulamento interno.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Composição do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é o órgão que fiscaliza a AACTMG, emite pareceres sobre a sua gestão e tem entre outras as seguintes competências:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamentos internos e deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Direcção;
- b) Analisar trimestralmente a gestão do Conselho de Direcção e transmitir o respectivo parecer do Conselho;
- c) Submeter a Assembleia Geral o seu parecer anual sobre o relatório e contas do Conselho de Direcção.

SECÇÃO XI

Das delegações, secções e núcleo

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

Um) Com base nas propostas do Conselho de Direcção dará o seu aviso sobre a constituição de núcleos e delegações a nível regional e secções a nível da AACTMG.

Dois) o regulamento interno determinará as condições para e as regras de funcionamento para os núcleos, delegações e sanções.

CAPÍTULO IV

Do regime económico

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

Receitas

As receitas da AACTMG são constituídas por:

- a) Jóias;
- b) Quotas;
- c) Lucros da bilheteira;
- d) Subsídios;
- e) Legados ou doações;
- f) Outros lucros provenientes das actividades da AACTMG.

CAPÍTULO V

Das alterações dos estatutos e programas

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

Alterações e revisões

As alterações e revisões do estatuto só podem ser efectuadas mediante deliberações aprovadas em Assembleia Geral por maioria de três quotas dos membros efectivos presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

Um) A iniciativa das propostas de alterações ou revisões dos estatutos ou programas, pertence ao Conselho de Direcção e dez por cento dos membros efectivos, em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As propostas são dadas a conhecer aos membros, pelo menos sessenta dias antes da realização da Assembleia Geral, em que um dos pontos de agenda seja a alteração dos estatutos e programas.

CAPÍTULO VI

Dos símbolos

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

A AACTMG tem como símbolo uma bandeira e um emblema, aprovados pela Assembleia Geral e utilizados de acordo com as normas do regulamento interno.

CAPÍTULO VII

Da dissolução da AACTM

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

A dissolução da AACTMG só pode ser deliberada por assembleia geral extraordinária, convocada expressamente para este efeito e, por maioria de três quartos de todos os membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

Competência da dissolução

Um) A proposta de dissolução é da competência do Conselho ou pelo menos de um quarto dos membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A proposta deve ser transmitida aos membros, pelo menos, noventa dias da realização da assembleia geral extraordinária expressamente convocada para deliberar sobre a matéria.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

Deliberações da dissolução

A deliberação da Assembleia Geral que aprova a dissolução da AACTMG, deve integrar a nomeação de uma comissão liquidatária que, depois de cumpridos os imperativos legais, remata o património existente a instituições nacionais, que promovam a criação de divulgação do teatro moçambicano.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

Estes estatutos entram em vigor, logo após o reconhecimento da associação.

Está conforme.

Maputo, seis de Dezembro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

**Sucessos Comercial
Importação e Exportação,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Fevereiro de dois mil e três, lavrada de folhas trinta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número nove traço A do Segundo Cartório Notarial da Beira a cargo de Menezes Queo Chapungo, ajudante D da segunda classe, em pleno exercício de funções notariais, se procedeu entre Deke Dong e Degon Dong a constituição de uma sociedade comercial por quotas, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Sucessos Comercial — Importação e Exportação, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Beira.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais e aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objectivo social

Um) A sociedade tem por objectivo principal o exercício da actividade comercial de importação e exportação, nas classes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XIV, XV, XVI, XX e XXI.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades tais como da consultoria, prestação de serviços e assistência técnica pré e pós venda, bem como a realização de outras actividades complementares, subsidiárias ou afins do objecto principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios o deliberarem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de cento vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Deke Dong;
- b) Uma quota de cento vinte e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Degen Dong.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida até ao limite correspondente a duas vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Insolvência ou falência do titular;
- b) Se a quota for arretada, arrolada, ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- c) No caso de falecimento ou extinção do seu titular, se os seus sucessores pretenderem alienar a quota a terceiros;

d) No caso de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização, nos casos previstos nas alíneas b) c) e e) do precedente número um, será o correspondente ao respectivo valor nominal, nos restantes casos de amortização previstos, o preço de amortização será fixado por uma firma de auditoria, a qual elaborará um balanço especial para o efeito, sendo preço pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data de deliberação.

ARTIGO NONO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada, e recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte e um dias para as assembleias extraordinárias.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei proíbe.

Três) Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais por pessoas físicas que para o efeito designam mediante simples carta para esse fim dirigida à mesa da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados sessenta por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o mínimo de sócios presentes ou capital social representado.

CAPÍTULO III

Da competência

ARTIGO DÉCIMO

Competência

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- Nomeação e exoneração dos gerentes;
- Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento a cessão de quotas;

c) Alteração do contrato da sociedade;

d) Aquisição, oneração, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;

e) Propositada de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum, representação e deliberação

Um) A cada duzentos e cinquenta centavos do capital social corresponde um voto.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiras pessoas individuais, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocatória, todos os sócios estejam presentes ou representados.

Quatro) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Cinco) São tomadas por maioria qualificada setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Transmissão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá, em primeiro lugar, e os sócios individualmente, em segundo lugar, o direito de preferência.

CAPÍTULO IV

Da administração da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração da sociedade

Um) Administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, em conjunto ou separadamente para obrigar a sociedade em todos os actos.

Dois) O gerente ou gerentes têm todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livrança e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, comprar, vender e tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo os veículos automóveis pertencentes à sociedade.

Três) O gerente poderá constituir procuradores da sociedade para prática de actos e determinadas categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um dos gerentes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Exercício, contas e resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzida da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que assembleia geral deliberar, constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

No caso de morte, ausência ou interdição de qualquer sócio, será ele representado pelos seus herdeiros ou legais representantes que, sendo vários deverão escolher um de entre eles para o representar.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em todo o omissis aplicar-se-á a lei das sociedades por quotas e demais legislações vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, onze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

M – Resorts, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Março de dois mil e oito foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100044250 uma entidade legal denominada M – Resorts, Limitada.

Contrato de sociedade

Primeiro — Klaus Dieter Ekkehard Fischer, casado, com Mathilda Fischer, sob regime de separação de bens, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte número 6206045064083, emitido a três de Janeiro de dois mil e um, pela República da África do Sul;

Segundo — Johannes Pieter Aucamp, solteiro, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte número 7003295161084, emitido a dois de Fevereiro de dois mil, pela República da África do Sul;

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação M-Resorts, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, também, simplesmente, tratada por M- Resorts.

Dois) A sociedade é criada por tempo indeterminado, e vai se reger nos termos dos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo-, podendo mudá-la para outro local, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma local de representação onde e quando a assembleia geral achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes com amplitude permitida pela lei:

- a) Prestação de serviços de hotelaria, turismo, construção, design, exploração de resorts, lodges e gestão de unidades hoteleiras no geral;
- b) Realização de actividades de mergulho, pesca e barcos;
- c) Desportos aquáticos no geral.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal ou mesmo dele completamente distintas, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dez mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Klaus Dieter Ekkehard Fischer;
- b) Uma quota de dez mil meticais, que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Johannes Pieter Aucamp.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

(Da amortização, divisão e cessão de quotas)

ARTIGO SEXTO

Um) A amortização de quotas terá lugar, apenas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, nos termos do Código Comercial.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, não prejudicando, os direitos já adquiridos e obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não poderá amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão de quotas apenas terá lugar mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre contitulares, devendo cada quota resultante da divisão ter valor nominal de acordo com o Código Comercial.

Dois) Os actos que importam divisão de quota constarão de escritura pública, sempre que entrem bens imóveis e de documento escrito assinado pelos interessados com assinaturas reconhecidas presencialmente ou decisão judicial.

Três) A divisão de quota não carece do consentimento dos sócios, e deve ser inscrita nos livros da sociedade e sujeita a registo.

ARTIGO OITAVO

Um) A transmissão de quota entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, salvo disposição diversa da lei, devendo, a transmissão de quota e

para que seja eficaz em relação à sociedade, ser comunicada à sociedade e registada.

Dois) Os sócios na proporção das respectivas quotas gozam do direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas entre vivos.

CAPÍTULO III

(Da assembleia geral e administração da sociedade)

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três meses, após o termo de cada exercício, para deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício, deliberar sobre aplicação de resultados, eleger os administradores da sociedade e, podendo, deliberar sobre propositura de acções de responsabilidade contra administradores e destituição dos considerados responsáveis pela assembleia geral, ainda, que esta matéria não conste da ordem de trabalhos. E reunirá, extraordinariamente, sempre que convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou dos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O aviso convocatório da assembleia

geral deve conter, no mínimo, a firma, a sede e número de registo da sociedade; o local, dia e hora da reunião; a espécie da reunião; a ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos constituintes do objecto de deliberação pelos sócios; devendo ainda conter a assinatura da pessoa que convoca.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto; e as deliberações da assembleia geral considerar-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos; não sendo, no cômputo da votação, contadas as abstenções verificadas.

Dois) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo se a assembleia geral, em primeira convocação, pretenda deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital.

Três) A assembleia geral pode deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade; cabendo aos sócios por meio de deliberação fixarem a remuneração dos mesmos.

Dois) Os administradores da sociedade designados nos termos dos estatutos da sociedade ou eleitos por deliberação dos sócios exercem o seu cargo por um período de quatro anos, renováveis, podendo no exercício das suas funções fazer-se representar, e cabendo aos sócios a qualquer momento deliberar sobre a destituição dos mesmos, nos termos do disposto no artigo trezentos e vinte e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade considera-se obrigada pelos actos praticados, em seu nome, existindo um só administrador, por este, e existindo dois administradores pelos actos praticados, em seu nome, por qualquer um deles, dentro dos limites dos seus poderes ou pelos dois conjuntamente.

Dois) A sociedade poderá criar um conselho de administração constituído por, pelo menos, três membros, e considerar-se-ão tomadas as deliberações da administração, que reúnam votos da maioria dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Os administradores não podem, sem consentimento dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, actividade compreendida no objecto social da sociedade, desde que esteja a ser exercida por ela ou seu exercício tenha sido objecto de deliberação dos sócios.

Dois) Em caso algum os administradores podem comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPITULO IV

(Da contabilidade e aplicação de resultados)

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) No fim de cada exercício a administração da sociedade, na ausência de um conselho fiscal da sociedade, deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício, nos termos do artigo cento e setenta e um do Código Comercial e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dos lucros de exercício uma percentagem não inferior a trinta por cento deve ser retida na sociedade a título de reserva legal a ser utilizada nos termos do artigo trezentos e dezasseis do Código Comercial e uma percentagem não inferior a vinte e cinco por cento e não superior a setenta e cinco por cento dos lucros distribuíveis deve ser distribuída aos sócios.

CAPÍTULO V

(Das disposições diversas)

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Para representar a sociedade em juízo e fora dele, com poderes para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias até ao momento da realização da primeira assembleia geral da sociedade, fica nomeado o sócio Johannes Pieter Aucamp.

Dois) Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelas normas aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Março de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Sunny Com, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folha noventa e duas a folhas noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e sessenta e sete traço D do terceiro cartório Notarial de Maputo, a cargo de Esperança Pascoal Nhamgumbe,

licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório, foi constituída entre Yunus Oz e Murat Kurt, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

Um) Sunny Com, Limitada., reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação complementar aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede e estabelecimento principal na cidade de Maputo.

Três) A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, delegações e outras formas de representação, tanto no território nacional como no estrangeiro, desde que cumpridos os requisitos legais exigidos interna e externamente e a assembleia geral deliberar nesse sentido.

Quatro) A sociedade pode participar no capital social doutras sociedades.

Cinco) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objectivo e comércio por grosso e a retalho de produtos alimentares cosméticos e prestação de serviços de publicidade.

CAPÍTULO II

Do capital social da sociedade

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social da sociedade)

O capital social da sociedade é de vinte e cinco mil meticais, integralmente subscrito em dinheiro, correspondente à soma de duas quotas de setenta e cinco e vinte e cinco por cento, respectivamente, pertencentes a cada um dos sócios distribuídos da seguinte forma:

- a) Murat Kurt, dezoito mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a setenta e cinco por cento;
- b) Yunus Oz, seis mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e cinco por cento.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, podendo porém, os sócios fazer suprimentos a sociedade, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Representação de sociedade)

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e conferida ao sócio Murat Kurt, que assume desde já as funções de sócio gerente da sociedade.

Dois) A sociedade poderá nomear outros representantes, ou ainda delegar os seus poderes em pessoas estranhas a sociedade, por deliberação unânime da assembleia geral, e em procuração a passar para tal fim.

Três) A sociedade fica obrigada apenas pela assinatura do sócio gerente, ou de procurador nos termos do respectivo instrumento de mandato.

CAPÍTULO III

Das quotas e assembleia geral

ARTIGO SEXTO

(Quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros depende sempre de aprovação da assembleia geral da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência na aquisição, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada com antecedência mínima de quinze dias.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Lucros da sociedade)

Um) Os lucros da sociedade serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-ão, em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituição do fundo de reserva legal.

Três) Cumprindo o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Ano social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei, e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

Tudo o que não estiver regulado nestes estatutos aplicar-se-ão à legislação moçambicana em vigor que rege a actividade desenvolvida pela sociedade.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Setembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

TECNEL, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Outubro de dois mil e sete, exarada a folhas quarenta e quatro a quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante o notário Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito técnico superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe cessação de quotas, unificação de quotas e alteração parcial dos estatutos de comum acordo altera-se a redacção do artigo primeiro, quinto, décimo, que passa a ter o seguinte teor:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Tecnel Service, Limitada, e será regulada pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de três milhões e trezentos e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a uma única quota pertencente a sócia Tecnel S.A.R.L.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade ficará a cargo do conselho de administração constituído por pelo menos três membros que poderão ou não ser sócios a serem designados pela assembleia geral.

Dois) Os administradores poderão ser remunerados ou não de acordo com o que nesse sentido for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

Três) É expressamente vedado aos administradores obrigar a sociedade em livranças, fianças, obrigações e ou actos similares que sejam estranhos ao objecto social da sociedade.

Quatro) Dependem do consentimento da maioria dos administradores da sociedade:

- a) A delegação total ou parcial de poderes em um ou mais administradores da sociedade;
- b) A constituição de procuradores ou representantes da sociedade;
- c) A nomeação de um director-geral, e, bem assim, os limites das suas competências e atribuições.

A prestação de suprimentos, desde que previamente deliberada em assembleia geral da sociedade e nos termos deliberados.

Cinco) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de, pelo menos, dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e do director-geral;
- c) Pela assinatura do director-geral;
- d) Pela assinatura de um procurador, dentro dos limites dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Seis) Para os actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer administrador da sociedade.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Agro-Pecuária de Nacala, Limitada

No dia dezassete de Janeiro de dois mil e oito, nesta cidade de Nacala-Porto e no Cartório Notarial perante mim Daniel Francisco Chapo, licenciado em Direito e notário, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Bruno Alexandre Fernandes Canastro, casado sob o registo de comunhão de bens adquiridos com Ângela Patrícia Fontes Vieira Canastro, natural do Porto, de nacionalidade portuguesa residente na rua do Corredora número noventa e um Canelas Vilanora de Gaia, portador do Passaporte número G traço oitocentos noventa e quatro mil quinhentos emitido pelo Governo Civil do Porto, o qual outorga por si e como gerente em representação das sociedades por quotas de responsabilidade limitada:

- a) Pecos- Sociedade Agro-Pecuária de Nacala Limitada, com sede na rua vinte e oito talhão C-5 mercado

central cidade baixa Nacala-Porto, matriculada sob o número setenta e seis do livro C, na Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, com o capital social de dez mil meticais;

- b) Inforcon-Informática, formação e consultoria, limitada, com sede na rua vinte e oito, talhão C-5 mercado central cidade baixa Nacala-Porto, matriculada sob o número setenta e cinco do livro C da conservatória dos registos e notariado de Nacala-Porto, com o capital social de cento e cinquenta mil meticais.

Segundo — João Pedro Campos Meneses, casado com Rafael Guimarães Correia Meneses, sob o regime de separação de bens, natural de Torre de Morcorvo, de nacionalidade portuguesa e residente no Porto, representado neste acto pelo seu bastante procurador João Manuel Correia dos Santos Canastro, casado, natural de Canelas, de nacionalidade portuguesa residente no prédio Lusitano terceiro andar direito, cidade baixa Nacala Porto, portador do DIRE número um milhão quinhentos vinte e cinco mil quatrocentos e trinta, emitido em um de Junho de mil novecentos noventa e nove pelos Serviços Provinciais de Migração de Nampula, com poderes para o acto.

Terceiro — Paixão e Sítios, Limitada, sociedade comercial por quotas com sede em Braga, matriculada na conservatória do registo comercial de Braga com o número de matrícula de pessoa colectiva quinhentos e oito milhões trezentos oitenta mil setecentos e vinte e três, com o capital social de oito mil euros, aqui representada pelo seu sócio gerente João Carvalho Duarte, casado, natural de Braga onde é residente o qual com poderes suficientes para o acto, conforme a certidão comercial arquivada a instruir a escritura imediatamente anterior a esta.

Que pelos primeiro e segundo outorgantes foi dito:

São os únicos e actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada por Pecos Sociedade Agro-Pecuária de Nacala, Limitada, atrás devidamente identificada em cujo capital possuem cada um deles uma quota de valor nominal de cinco mil meticais.

Que pela presente escritura e dando cumprimento ao delebrado na reunião da assembleia geral de quinze de Janeiro de dois mil e oito, aumentam o capital social de dez mil meticais para um milhão setecentos e quinze mil meticais por reforço de um milhão setecentos e cinco mil meticais referentes aos suprimentos feitos em partes iguais a sociedade passando cada um deles a deter uma quota do valor nominal de oitocentos e cinquenta e sete mil e quinhentos meticais.

Que pela presente escritura, estes primeiro e segundo outorgantes cedem por valor igual a

valor nominal as duas referidas quotas do valor nominal de oitocentos e cinquenta e sete mil e quinhentos meticais a representada do primeiro outorgante INFORCON informática, formação e consultoria, limitada.

Declarou ainda o primeiro outorgante:

Que para a sua referida representada aceita as presentes cessões.

Mais declarou: Que dando ainda o cumprimento o deliberado na referida reunião da assembleia geral de quinze de Janeiro aumenta o capital da sociedade Pecos-Sociedade agro-pecuária de Nacala Limitada de um milhão setecentos e quinze mil meticais para três milhões e quinhentos mil meticais, por reforço de um milhão setecentos e oitenta e cinco mil meticais em dinheiro já entrado nos cofres de sociedade e subscrito pela terceira outorgante Paixão e Sitos, Limitada.

Que de harmonia em conformidade com o aumento atrás referido alteram o artigo terceiro do pacto social o qual passa a ter a seguinte redacção.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de três milhões e quinhentos mil meticais, o qual encontra-se dividido em duas quotas desiguais de:

- a) Um milhão setecentos e quinze mil meticais, pertencente à sócia Inforcon, Limitada;
- b) Um milhão setecentos e oitenta e cinco mil meticais pertencente à sócia Paixão e Sítio Limitada.

Declaram, finalmente, o primeiro em nome da sua representada Inforcon, Limitada e a terceira outorgante:

Que, como únicas sócias da sociedade deliberam alterar o pacto da sociedade o qual passa a ter a redacção constante do documento complementar organizado em conformidade com o disposto no número dois do artigo sexagésimo nono do Código do Notariado que fica a fazer parte integrante desta escritura e que os outorgantes declaram ter lido tendo perfeito conhecimento do seu conteúdo pelo que despensam a sua leitura.

Assim o disseram e reciprocamente aceitaram.

Instrue este acto que ficam devidamente arquivados os seguintes documentos:

- a) Acta avulsa número um;
- b) Talão de depósito;
- c) Procuração arquivada a instruir a escritura lavrada a folhas quarenta e oito deste livro;
- d) Documento complementar.

Em voz alta e na presença simultânea de todos li esta escritura, expliquei-lhes o seu conteúdo e efeitos legais advertindo-os de que

este acto está sujeito a registo e publicação obrigatório a requerer no prazo de noventa dias a contar de hoje, os quais vão assinar comigo o notário.

Certifico que a presente fotocópia com o valor de certidão, extraída nesta conservatória de folhas cinquenta e quatro e seguintes do livro de escrituras diversas número A traço seis, está conforme o seu original e vai autenticada com o carimbo a tinta óleo em uso nesta conservatória.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, vinte e seis de Fevereiro de dois mil e oito.— O Conservador, *Ilegível*.

International Institute of Professional Studies, Limitada (I.I.P.S, Llimitada)

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de dezoito de Março de dois mil e dois, exarada de folhas cento e quarenta e cinco a folhas cento e quatro e oito do livro de notas para escrituras número oitenta e três A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, foi constituída uma sociedade Comercial por quotas de responsabilidade, limitada entre Silvestre Elias Boana e Maria Carlos Muchave, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração, sede e objecto)

O International Institute of Professional Studies, Limitada, é uma sociedade privada, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, científica e pedagógica e terá a sua sede em Maputo, podendo abrir filiais ou outra forma de representação social, em todo o território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

São objectivos do I.I.P.S, Limitada leccionar aulas de explicações aos alunos matriculados no The Association of Business Executives (ABE), Inglaterra, para o Certificado, Diploma e Diploma Avançado, que permitirá a conclusão do Bacharelato e Mestrado, no exterior.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contado-se do seu início a partir da celebração da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

O seu capital social é de vinte e um mil meticais, integralmente subscrito e realizado em numerário, correspondendo à soma de duas quotas assim subscritas pelos sócios:

- a) Silvestre Elias Boana, com uma quota no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social;

- b) Maria Carlos Muchave, com uma quota no valor nominal de dez mil e quinhentos meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações complementares do capital social mas os sócios poderão fazer a sociedade aos incrementos que ela merecer, mediante o juro e condições que viram acordar em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

O aumento de capital que futuramente se tornar necessário para o melhor desenvolvimento dos negócios da sociedade será sempre deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessão de quotas entre sócios será livre, mas quando feita a estranhos, ficará dependente do consentimento da sociedade a qual será sempre reservado o direito de preferência, deferido aos sócios se aquela dele não quiser fazer uso.

ARTIGO OITAVO

A gerência e administração da sociedade em todos os seus actos e contratos em juízo e dele incumbirá a ambos os proponentes que dispensados de caução serão nomeados gerentes, sendo que para obrigar a sociedade se exigem as duas assinaturas obrigatórias dos gerentes ou dum procurador com mandato componente.

ARTIGO NONO

Os sócios gerentes poderão delegar entre si os poderes ora conferidos ou o procurador mediante mandato componente.

ARTIGO DÉCIMO

Ficará vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos, aos objectivos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros líquidos apurados depois de deduzido a percentagem para fundo social ou qualquer outro fundo criado em assembleia geral, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas bem como as perdas se as Hover.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O ano económico será o civil. e os balanços serão realizados até ao dia trinta de Dezembro do ano a que disseram respeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As assembleias gerais quando a lei não prescreva outra formalidade, serão convocadas pela gerência por cartas registadas aos sócios com a antecendência de quinze dias, pelo menos.

ARTIGO DÉCIMO QUATRO

Asociedade dissolver-se-á nos termos legais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Para todas as questões emergentes deste contrato e casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Matola, dez de Março de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

P.P. Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Novembro de dois mil e sete, lavrada de folhas dezassete a folhas vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número cento e doze traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Hindocha Vijay Kumar Laxmidas e Hindocha Nitin Kumar Laxmidas, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) P.P. Importação e Exportação, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, os sócios poderão transferir a sede para qualquer ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto o comércio geral a retalho e a grosso com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios, é de duzentos mil meticais, que deu entrada na caixa social, resultante da soma de duas quotas de valores nominais desiguais e equivalentes as seguintes percentagens sobre o capital social:

a) Hindocha Vijay kumar Laxmidas, sessenta por cento;

b) Hindocha Nitin Kumar Laxmidas quarenta por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração, gerência e sua obrigação

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele, passiva e activamente, com dispensa de caução, serão exercidas por ambos os sócios, desde já nomeados sócios gerentes, designadamente Hindocha Vijay Kumar Laxmidas director-geral e Hindocha Nitin Kumar Laxmidas, director adjunto.

Dois) Os sócios ou gerente poderão delegar em mandatários os seus poderes, no total ou parcialmente, por consentimento da sociedade.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, será bastante a assinatura de qualquer dos gerentes ou director, ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente, sempre que se mostre necessário.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, o local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanco e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até à deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder à liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissso neste contrato, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, vinte e oito de Janeiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Worldstar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Março de dois mil e oito, exarada a folhas setenta e duas á setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos trinta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N 1 e notária do mesmo cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Worldstar, Limitada e tem a sua sede no Alto Maé, nesta cidade de Maputo, mediante deliberação da gerência a sociedade poderá transferir a sua sede bem como abrir e encerrar filiais, agências, sucursais ou qualquer outra forma de representação no território Nacional ou no estrangeiro, desde que se obtenha as necessárias licenças e autorizações das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e consultorias da telecomunicações e electrónica:

Um) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a

constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da autorizado nos termos da legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorização nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais correspondente à soma de duas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezoito mil meticais, pertecente ao sócio Nicholas Pter Tucker, correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de dois mil meticais pertecente ao sócio Luís Ernesto Covele, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuindo quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser da consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SEXTO

Gerência

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Luís Ernesto Covele, com despesa de caução .

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A Assembleia Geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com despesa da caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Janeiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

African Development Corporation, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e quinze traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Louis Peens, António Andrade Silva e Holger Peens, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de African Development Corporation, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Quissico, distrito de Zavala, província de Inhambane, podendo a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional ou abrir delegações bastando para isso uma decisão da gerência.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Desenvolvimento de propriedade imobiliário, aluguer, compra e venda de imóveis;
- b) Desenvolvimento urbanístico que compreende a aquisição de terrenos para destinos diversos;
- c) Gestão de propriedades;
- d) Prestação de serviços e consultoria;
- e) Exercer actividades turísticas, indústria hoteleira, pesca semi-industrial, recreio e mergulho;
- f) Importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- g) Comércio a grosso e a retalho de equipamentos, peças e acessórios relacionados com a sua representação no país como agentes, distribuidores ou consultores;
- h) Adquirir participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente a associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular;
- i) Adquirir, construir ou, alugar bens imóveis e móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e no estrangeiro;
- j) Desenvolver e exercer concessão e propriedades permitidas pela lei e devidamente autorizada pelas autoridades competentes .

Dois) Desenvolver outras actividades conexas e complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acordem em assembleia geral praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida pela lei, uma vez obtidas autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil meticais, constituído por quatro quotas de valores nominais desiguais equivalentes as percentagens seguintes sobre o capital social:

- a) Louis Peens trinta por cento;
- b) António Andrade Silva vinte por cento;
- c) Holger Peens vinte e cinco por cento;
- d) Roynath Parbhoo vinte e cinco por cento.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão da quota ou parte dela a estranhos a sociedade, carece sempre do consentimento dos sócios, sem o que pode ser anulada a qualquer momento.

Dois) É permitido aos sócios fazer suprimentos a sociedade quando esta disso carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo ou não os juros de acordo com que for fixado.

Três) Podem os sócios considerar os seus suprimentos a sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver definido logo no início, os mesmos não vencerão juros.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas do sócio nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for objecto de arresto, penhora ou haja de ser vendida judicialmente;
- b) Se qualquer quota for sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou dada em garantia de quaisquer obrigações que o seu titular assumia sem prévia consentimento do sócio.

ARTIGO NONO

(Reunião)

Um) A assembleia geral é denominada pelos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balanço e contas do exercício acabados de findar e apreciar qualquer outro assunto de interesse para a sociedade e, extraordinariamente sempre que for convocada.

Três) As reuniões da assembleia geral tem lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória da qual deverá constar ainda a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Quatro) As reuniões da assembleia geral são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, se outro entendimento legalmente permitido não tiver sido estabelecido.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

A Administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio

António Andrade Silva, desde já nomeado sócio gerente para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, bem como a sua representação em juízo e fora dele. O Sócio gerente poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte em mandatário.

Parágrafo único: Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandatários não sócios da sociedade)

A sociedade poderá constituir mandatários, fixando para cada caso os limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte e interdição)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito que exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, os lucros ou perdas apuradas serão divididos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Dissolvendo-se a sociedade por decisão da sócia única, ele será liquidatário, procedendo-se a liquidação como por ele for deliberado. Dissolvendo a sociedade o sócio gerente será liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e em especial a legislação relativa as sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, seis de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Casa Bergamo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas quarenta e sete e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número

cento e quinze traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre Otto Augustus Bergman e Eugene Bernice Bergman, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Casa Bergamo, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Chidenguele, distrito de Mandlakazi, província de Gaza, podendo a mesma ser transferida para qualquer outro ponto do território nacional ou abrir delegações bastando para isso uma decisão da gerência.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Desenvolvimento de propriedade imobiliário, aluguer, compra e venda de imóveis;
- b) Desenvolvimento urbanístico que compreende a aquisição de terrenos para destinos diversos;
- c) Gestão de propriedades;
- d) Prestação de serviços e consultoria;
- e) Exercer actividades turísticas indústria hoteleira, pesca semi-industrial, recreio e mergulho;
- f) Importação e exportação, aprovisionamento, distribuição e comercialização de bens e serviços;
- g) Comércio a grosso e a retalho de equipamentos, peças e acessórios relacionados com a sua representação no país como agentes, distribuidores ou consultores;
- h) Adquirir participações ou acções em quaisquer sociedades de objecto igual ou diferente a associar-se com outras empresas ou associações legalmente permitidas e alienar livremente as participações de que for titular;
- i) Adquirir, construir ou, alugar bens imóveis e móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e no estrangeiro;
- j) Desenvolver e exercer concessão e propriedades permitidas pela lei e devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Dois) Desenvolver outras actividades conexas e complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que maioria dos sócios acordem em assembleia geral praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida pela lei, uma vez obtidas autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO QUINTO

(Capital)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, constituído por quatro quotas, de valores nominais desiguais equivalentes as percentagens seguintes sobre o capital social:

- a) Otto Augustus Bergman, cinquenta por cento;
- b) Eugene Bernice Bergman, cinquenta por cento

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão da quota ou parte dela a estranhos a sociedade, carece sempre do consentimento dos sócios, sem o que pode ser anulada a qualquer momento.

Dois) É permitido aos sócios fazer suprimentos a sociedade quando esta disso carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo ou não os juros de acordo com o que for fixado.

Três) Podem os sócios considerar os seus suprimentos a sociedade como participação integral ou parcial nos aumentos do capital social, casos em que, se tiver definido logo no início, os mesmos não vencerão juros.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar as quotas do sócio nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for objecto de arresto, penhora ou haja de ser vendida judicialmente;
- b) Se qualquer quota for sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou dada em garantia de quaisquer obrigações que o seu titular assumira sem prévio consentimento do sócio.

ARTIGO NONO

(Reunião)

Um) A assembleia geral é denominada pelos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, nos três primeiros meses, para análise do balanço e contas do exercício acabados de findar e apreciar qualquer outro assunto de interesse para a sociedade e, extraordinariamente sempre que for convocada.

Três) As reuniões da assembleia geral tem lugar na sede social ou em qualquer outro local do território nacional desde que indicado na convocatória da qual devesse constar ainda a data e hora, bem como a agenda dos trabalhos.

Quatro) As reuniões da assembleia geral são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, se outro entendimento legalmente permitido não tiver sido estabelecido.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e gerência)

A Administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Otto Augustus Bergman, desde já nomeado sócio gerente para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, bem como a sua representação em juízo e fora dele.

O sócio gerente poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte em mandatário.

Parágrafo único: Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mandatários não sócios da sociedade)

A sociedade poderá constituir mandatários, fixando para cada caso os limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte e interdição)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação de qualquer dos sócios, continuando com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, os lucros ou perdas apuradas serão divididos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Dissolvendo-se a sociedade por decisão da sócia única, ele será liquidatário, procedendo-se a liquidação como por ele for deliberado. Dissolvendo a sociedade o sócio gerente será liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial e em especial a legislação relativa as sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, três de Março de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

CAIS - Contabilidade, Auditoria, Impostos e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dez de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100044315 uma entidade legal denominada CAIS - Contabilidade, Auditoria, Impostos e Serviços, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — Ana Paula Narotam Chaganlal, solteira, maior, natural de Chókwè - Gaza e de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de identidade número 110397936Y, de seis de Dezembro de dois mil e sete, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

Segundo — Hortencia Afonso Nhandumbo, solteira, maior, natural de Maputo, e de nacionalidade Moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portadora do BI 110004089B, de trinta de Agosto de dois mil e cinco, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Terceiro — Ester Natália Matsinhe, solteira, maior, natural de Maputo e de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade número 110075659M, de trinta de Maio de dois mil e sete, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de CAIS - Contabilidade, Auditoria, Impostos e Serviços, Limitada, constituída sob a forma de

sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelo presente estatuto e demais legislação vigente aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por período indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua da Demanda cento e onze rés-do-chão direito.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação em outros locais do país, desde que seja devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços relacionados com a contabilidade e finanças:

- a) Consultoria em contabilidade, organização e execução de contabilidade, consultoria financeira e fiscal, constituição de sociedades e empresas, estágios para técnicos, administração, acessoria em procedimentos de controlo interno;
- b) Assessoria em recursos humanos, assessoria jurídica, intermediação comercial, *procurement* e afins;
- c) Agenciamento, acessória técnica, marketing, transporte, aluguer de equipamentos, promoção de eventos, decoração imobiliária, turismo.

Dois) A sociedade poderá exercer as actividades comerciais conexas, complementares, ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada..

Três) A sociedade poderá ainda adquirir participações financeiras em sociedades constituídas ou a constituir, ainda que tenham um objecto diferente, da sociedade, assim como associar se à outras sociedades para prossecução de objectivos técnicos no âmbito ou no seu objecto.

Quatro) Desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos novos sócios nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor e da deliberação social.

Cinco) A sociedade poderá fazer recursos à mútuos e/ou financiamento dos sócios nos limites e segundo modalidades e consentidos pela lei vigente no âmbito desta matéria nos

eventuais financiamentos à sociedade poderão ser efectuados em observação das vigentes disposições da lei.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, integralmente e dividido em três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente a sócia Ana Paula Narotam Chaganlal, correspondente a cinquenta por cento;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente a sócia Ester Natália Matsinhe, correspondente a vinte e cinco por cento;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, pertencente a sócia Hortência Afonso Nhantumbo, correspondente a vinte e cinco por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído sempre que for necessário desde que a assembleia geral o delibere sobre o assunto e que sejam cumpridos os requisitos legais próprios, devendo, no entanto, manter-se a proporção inicial das quotas dos sócios.

Três) Nos termos de aumento de capital a que se refere no número anterior, poderão ser utilizados dividendos acumulados.

ARTIGO SEXTO

Quotas

Um) A divisão, cessão, alienação são livres entre os sócios:

- a) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser de consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência, havendo mais de que um sócio interessado na aquisição da quota, será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas;
- b) Se na sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

Dois) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada, arrolada ou por outro meio apreendida judicial ou administrativamente que possa obrigar a

transferência para terceiros, ou ainda se dado para garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;

- b) Quando houver insolvência do respectivo sócio, declaração de falência ou desde que formulado pedido de recuperação de empresa e de protecção de credores;
- c) Quando em virtude de partilha realizada em consequência de divórcio ou separação de bens, não seja a quota adjudicada ao respectivo sócio.

Três) Amortização em outros casos será realizada pelo valor da quota encontrada em face do último balanço aprovado.

Quatro) A amortização deve ser deliberada dentro do prazo de noventa dias, a contar da data em que a sociedade teve conhecimento do facto que permite consumir-se com a respectiva deliberação e deve ser comunicada ao sócio da carta registada no prazo de quinze dias.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de gerência e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída por todos os membros da sociedade. Ela tem os poderes que estão cometidos por lei, bem como para deliberar sobre qualquer assunto na ordem de trabalho e reúnem-se uma vez por ano.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, por meio de carta registada em protocolo ou fax, com uma antecedência de quinze dias, desde que não haja outro procedimento legal. Na carta ou fax devem estar indicados o lugar, o dia e hora da reunião e a agenda dos assuntos a tratar. Com a mesma carta será indicada o lugar, dia e hora para a reunião da segunda convocação, caso a presença não reunisse o quórum.

ARTIGO OITAVO

Competências da assembleia geral

Um) A assembleia geral tem poderes que lhe são por lei bem como:

- a) Autorizar a constituição de fundos especiais;
- b) Autorizar as participações financeiras em outras sociedades ou aquisição de partes sociais, bem como qualquer outra forma de associação com pessoas nacionais ou estrangeiros;
- c) Aprovar o regulamento geral interno da sociedade do qual constará o quadro de pessoal;
- d) Aprovar a constituição de empréstimos;

- e) Autorizar a venda, compra, hipoteca ou qualquer outra forma de disposição de bens imobiliários;
- f) Nomear auditores da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral tomadas por setenta e cinco por cento de votos dos sócios, salvo nos casos que a lei exige maioria mais qualificada, bem como nos seguintes casos:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Exercício de outras actividades que não constem no objecto da sociedade;
- c) Fusão ou integração em outras sociedades;
- d) Dissolução da sociedade;
- e) Divisão de lucros líquidos, desde que de outra forma não seja prevista no presente estatuto;
- f) Investimento acima de cinquenta mil meticais.

ARTIGO NONO

Conselho de gerência

O conselho de gerência é constituído por três sócios, sendo nomeado desde já a sócia Ester Natália Matsinhe para o cargo de presidente do conselho de gerência, e Horténsia Afonso Nhantumbo ocupará a função de gerente. A sociedade é gerida pelo conselho de gerência, que é nomeado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Competências do conselho de gerência

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente. Podendo praticar todos os actos relativos à precursão do seu objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos não reservem para assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer dos membros ou constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência reúne-se ordinariamente uma vez em cada três meses, e extraordinariamente sempre que os interesses da sociedade o exijam, por convocação do seu presidente e a pedido de qualquer dos seus membros.

Dois) O presidente do conselho será eleito bianualmente entre os seus membros.

Três) Para que o conselho de gerência possa deliberar validamente, é necessário que presentes a maioria dos seus membros.

Quatro) Cada membro do conselho de gerência pode fazer-se representar por um outro membro, por meio de simples carta dirigida ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Obrigações

A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de dois ou mais sócios do conselho de gerência;

- b) Pelas assinaturas de mandatários ou procurador especialmente designado e nos termos e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exercício social e balanço

Um) Exercício social corresponde ao ano civil;

Dois) O balanço fecha-se com data de trinta e um de Dezembro e será submetido à aprovação da assembleia.

Três) Findo o balanço e verificados os lucros estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral depois de deduzidos os fundos à constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolve em casos previstos por lei.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio falecido. A sociedade reserva-se à o direito de:

- a) Se lhe interessa a continuação dos herdeiros na sociedade, estes nomearão entre si quem a todos representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;
- b) Se lhe não interessa a continuação dos herdeiros na sociedade, esta procederá a respectiva amortização da quota com o pagamento do valor apurado num expressamente realizado para o efeito em três prestações.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições gerais

Em casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação na aplicável na República de Moçambique, e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, doze de Março de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.



Almica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Fevereiro de dois mil e oito lavrada a folhas setenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento trinta e oito traço DD do Primeiro

Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Isidro Ramos Moisés Batalha, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, os sócios da referida sociedade deliberaram o seguinte:

- a) Cessão de quotas;
- b) Admissão de novos sócios.

A sócia Mie Abasse Adenane, cede totalmente a sua quota a favor de dois novos sócios que entram para a sociedade, Bernardo Narciso Tope e Rui José Gabriel, que se representam por partes iguais no valor de cinco mil e cem meticais cada um.

Que em consequência das alterações acima mencionadas fica alterada a composição do artigo quarto o qual passa ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de nove mil e novecentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente a sócia Carla Genoveva Dinis Das Neves;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil e novecentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Alfredo Antunes Fernandes;
- c) Uma quota no valor nominal de cinco mil e cem meticais, correspondente a dezassete por cento do capital social pertencente ao Bernardo Narciso Tope;
- d) Outra quota no valor nominal de cinco mil e cem meticais, correspondente a dezassete por cento do capital social pertencente ao Rui José Gabriel.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Maria Inês Augusto*.

Agrocanas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas setenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e nove traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1

e notária do referido cartório, foi constituída entre Luan kloppers, Nicolaas Willem Du Plessis e Eugénio William Telfer uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Agrocanas, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Agrocanas, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Produção agro-pecuária;
- Plantação, gestão e exploração de cana -de-açúcar;
- Prestação de serviços de transportes de cana e outros produtos agrícolas;
- Aluguer de máquinas e equipamentos agrícolas;
- Prestação de serviços de logística agrícola;
- Subcontratação agrícola;
- Importação e exportação;
- Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de três quotas desiguais,

sendo uma de sessenta mil meticais, correspondendo a sessenta por cento do capital social cada, pertencentes ao sócio Luan Kloppers e outras duas iguais de vinte mil meticais cada uma, correspondendo a vinte por cento do capital social cada, pertencente uma ao sócio Nicolaas Willem Du Plessis e outra ao sócio Eugénio William Telfer.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz mas em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios;
- f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente será o correspondente ao respectivo valor nominal. No remanescente caso do número um do presente, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos cinquenta e cinco por cento do capital, mediante carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO (Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO (Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada cinquenta mil meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria de oitenta por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do immobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO Composição do conselho de administração

Um) A administração e gestão da sociedade será exercida por um conselho de administração

composto por cinco membros, sendo um presidente e quatro administradores, que devem ser sócios da sociedade ou em representação destes.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de administração o presidente. No período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de administração poderá substituir o presidente que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO Periodicidade das reuniões e formalidades

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do presidente ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos dez dias de antecedência.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho de administração, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida ao presidente. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de administração possa reunir e deliberar validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de administração as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou constituição de mandato nos termos dos números dois e três do artigo décimo sexto dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO Poderes do conselho de administração

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e

passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservam à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;
- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros títulos de créditos;
- h) Confessar, desistir ou chegar a acordos em relação a quaisquer acções, bem como comprometer-se em arbitrios;
- i) Suprir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho, mediante a escolha de um substituto que exercerá o cargo até a próxima assembleia geral;
- j) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos e na lei, que não sejam da competência reservada da assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

Três) O conselho de administração poderá nomear mandatários nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela única assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela única assinatura de um administrador devidamente autorizado pelo conselho de administração.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Eleição dos corpos sociais

Um) Os membros do conselho de administração assim como o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição, por uma ou mais vezes, devendo ser sócios da sociedade ou em representação destes.

Dois) Os mandatos dos membros do conselho de administração e do presidente e secretário da mesa da assembleia geral terão a duração de três anos, contando-se como ano completo o ano em que forem eleitos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Remuneração dos corpos sociais

Os membros do conselho de administração e da mesa da assembleia geral (presidente e secretário) poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral, por maioria de dois terços do capital social nela representado, fixar as remunerações respectivas e a sua periodicidade

CAPÍTULO VI

Da aplicação dos resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Até à convocação da primeira assembleia geral, os poderes de gestão geral da sociedade serão exercidos pelo senhor Luan Kloppers, o qual deverá convocar a primeira assembleia geral no prazo de seis meses, contando a partir da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, onze de Março de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Golden Enterprise Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas setenta e seis a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas, número setecentos e dezoito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Golden Enterprise Limitada, entre os sócios Al – Zaheed Sumar, Sahir Shamsuddin Padania e Amin Mohamed Sumar, que será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Golden Enterprise, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro desde que a assembleia geral assim o decida e mediante autorização prévia de quem de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício da actividade comercial a retalho e a grosso, importação e exportação como sendo actividade principal de empresa, prestação de serviços, comissões, consignações, agenciamento e representação comercial.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, industriais conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral e mediante autorização prévia da sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas subscritas, sendo quarenta por cento do capital subscrito, equivalente a quinhentos mil meticais, pertencem ao sócio Al – Zaheed Sumar, natural de Canadá de nacionalidade canadiana, portador do Passaporte n.º BA108787, de doze de Agosto de dois mil e seis, outros quarenta por cento do capital subscrito, pertencem ao sócio Sahir Shamsuddin Padania, natural de Índia, da nacionalidade indiana, portador do Passaporte n.º F1663902, de quinze de Abril de dois mil e cinco, e os restantes vinte por cento do capital, correspondentes a duzentos e cinquenta mil meticais, pertencem ao sócio Amin Mohamed Sumar, natural de Canadá, de nacionalidade canadiana, portador do Passaporte n.º BA303654, de cinco de Janeiro de dois mil e sete, sendo dois de nacionalidade canadiana e um de nacionalidade indiana, mas ambos residentes em Maputo.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente.

Dois) Reserva-se aos sócios ou a assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence aos sócios da empresa, podendo este ser sócio ou não.

Dois) Não sendo sócio o gerente, compete a assembleia geral nomeá-lo podendo delegar nele no todo ou em parte os eus poderes conferidos no número anterior deste artigo.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos será sempre necessário uma

assinatura dos sócios Sahir Shamsuddin Padania e Amin Mohamed Sumar, os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos mesmos, ou gerente, quando este não sócio mas devidamente credenciado.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito às operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar pela assembleia geral, dirigida a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício social coincide com ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Tres) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em todo omissis, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que assembleia geral vier aprovar.

Está conforme.

Maputo, onze de Março de dois mil e oito.
— O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Complexo o Bantu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Julho de mil novecentos e noventa e dois, exarada das folhas cinquenta e sete a sessenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e quarenta e sete traço B do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Carolina Vitória Manganhela a notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade pelos seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da demonstração, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adapta a denominação, Complexo O Bantu, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições legais vigentes e pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade terá o seu domicílio legal e administrativo na Vila de Boane – República de Moçambique e poderá instalar e estabelecer filiais, sucursais, agências, delegações ou quaisquer tipos de representações em qualquer lugar do território nacional ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Dois) O Complexo O Bantu, Limitada, poderá fundir-se com qualquer outra sociedade que tenha objectivos total ou parcialmente semelhantes.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício de indústria hoteleira e panificação, na mais ampla acepção destes ramos, compreendendo designadamente a exploração de restaurantes, padarias, hotéis, estalagens, snack bares, discotecas, clubes, salões de chá, esplanadas, pátios e bem assim o desenvolvimento de actividade em quaisquer áreas a fim ou complementares.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro é de trinta e três milhões, trezentos e sessenta e oito meticais, e corresponde à soma de três quotas desiguais, uma de quinze milhões de meticais, pertencente a Zinata João Cuanda, uma de dez milhões oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e oito meticais, pertencente a Olga Daniel Mendjate, e outra de sete milhões de meticais pertencente à Augusto Rungo.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social pode ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário, direito ou espécies (Opports Nature), pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda parte dos lucros ou das reservas, para o que se observarão as formalidades previstas no artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação de aumento de capital indicará se são criadas novas quotas ou se só é aumentado o valor nominal dos existentes.

SECÇÃO I

Dos suprimentos

ARTIGO SÉTIMO

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Um) Os suprimentos feitos pelos sócios para o giro comercial da sociedade ficam sujeitos a disciplina do artigo trezentos e noventa e quatro do Código comercial, livro segundo, título décimo primeiro.

Dois) Não se consideram suprimentares quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios, ainda mesmo quando utilizados pela sociedade, salvo quando assembleia geral os tenha reconhecido como tais.

SECÇÃO II

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO NONO

Um) Nos termos da legislação em vigor e obtidas as necessárias autorizações é livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, dependendo do consentimento expresso da sociedade quando se destine a entidades estranhas na sociedade.

Dois) No caso da sociedade não desejar fazer o uso dos direitos de preferência consagrados no parágrafo anterior então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e querendo-o mais de um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade nem os outros sócios desejarem usar o mencionado direito de preferência então o sócio que deseja vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO DÉCIMO

O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com indicações do cecionário e de todas as condições de cessão ou divisão:

- a) O consentimento, expresso é dado por deliberação dos sócios,
- b) Se a sociedade não deliberar sobre pedido de consentimento dos trinta dias seguintes a recepção a eficácia da cessão ou divisão, deixa de depender do consentimento.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A transmissão de quotas só se considera feita depois de efectuada a respectiva notificação a sociedade, reconhecendo-se os cessionários apenas após esta formalidade, os direitos e obrigações inerentes a quota.

Dois) Os actos praticados pelo cedente perante a sociedade ou terceiros ou por aquelas perante o cedente obrigam o cessionário, quando anteriores a notificação.

SECÇÃO III

Da amortização das quotas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

À sociedade mediante deliberação da assembleia geral fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou ainda se for dada em garantia da obrigação que o seu titular assume sem prévia autorização da sociedade;
- b) Em caso de morte de um sócio ou tratando-se de uma pessoa colectiva em caso de dissolução e liquidação, salvo se seu herdeiro sucessor for aceite como novo sócio, por deliberação a tomar pela assembleia geral, por maioria qualificada de três quartos de votos;
- c) Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Sem prejuízo, do disposto no artigo anterior, a sociedade só se pode amortizar quotas, quando a data de deliberação a sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida de amortização, não ficar inferior à soma do capital de reserva legal a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Se a amortização da quota não for acompanhada da correspondente redução do capital as quotas dos outros sócios serão proporcionalmente aumentadas fixando o novo valor nominal das quotas.

Dois) A quota amortizada pode também mediante a deliberação da assembleia geral figurar no balanço como quota amortizada ou posteriormente ser deliberado que em vez de quota amortizada seja criada em várias quotas destinadas a serem alienadas aos sócios ou a terceiros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescentado da correspondente parte dos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidade dos respectivos sócios a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de um ano conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da gerência a assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência designado em assembleia geral e composto por um número mínimo de três gerentes, tendo todos os sócios o direito de indicar, pelo menos, um gerente representativo dos seus interesses na sociedade.

Dois) Para a presidência do conselho de gerência fica desde já nomeada dona Olga Daniel Mendieta que, com a qualidade de sócio gerente desempenhará igualmente funções de gerente geral da sociedade.

Três) As deliberações do conselho de gerência são tomadas por maioria simples de membros presentes ou representados, tendo o presidente, as funções dos gerentes subsistem enquanto não terminarem por destituição ou renúncia.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade e é dirigido pelo presidente ou por quem o substitui naquelas funções.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso mínimo de quinze dias por telex, telegrama ou carta registada salvo se for possível reunir todos os membros do conselho por outros meios sem mais formalidades, a convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos bem como ser acompanhado de todos os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse caso.

Três) O conselho de gerência reúne-se em princípio na sede social, podendo sempre que o presidente entender convenientemente reunir em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) Os membros do conselho de gerência que por qualquer razão não possam estar presentes às reuniões regulares e extraordinárias deste órgão poderão delegar noutros membros ou mesmo a entidades estranhas à sociedade os necessários poderes de representação mediante a procuração por simples carta para esse fim dirigida ao presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O conselho de gerência disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para execução e realização do objecto social, representado a sociedade em juízo e fora dele,

activa e passivamente, tanto na ordem jurídica interna como internacional praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não os reservem para exercício exclusivo da assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros, constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois gerentes;
- b) Pela assinatura individualizada de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes;
- c) Pela assinatura do procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos a esta causado por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procedeu sem culpa.

Dois) É proibido os membros do conselho de gerência ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos dos negócios tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes.

SECÇÃO IV

Da assembleia geral

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A fiscalização dos actos da gerência, compete à assembleia geral dos sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se-á ordinariamente, uma vez por ano na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço a contar do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) As assembleias gerais, consideram-se regularmente constituídas, quando assistidas por sócios que representem pelo menos, dois terços do capital social.

Dois) Se a representação for inferior, convocar-se-á nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas seja qual for a parte do capital nele representada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Depende especialmente das deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) A amortização de quotas, aquisição, alienação e ou oneração de quotas próprias, e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;
- b) A destituição de gerentes;
- c) A enoxeração de responsabilidades dos gerentes;
- d) A proposição de acções, pela sociedade contra gerentes e sócios, e bem assim a desistência e transacção nessas acções;
- e) Alteração do contrato de sociedade;
- f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e o regresso da sociedade dissolvida à actividade;
- g) A alienação ou oneração dos bens imóveis e a tomada de estabelecimento em regime de arrendamento;
- h) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão convocadas e dirigidas pelo gerente geral ou quem o substitua nessa qualidade mediante simples carta registada dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias para assembleias extraordinárias.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Um) As deliberações dos sócios serão tomadas à pluralidade de votos.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não será válida quanto as deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados;
- b) Tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto;
- c) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados nem se quer por vontade unânime dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

As deliberações das assembleias gerais tomadas contra os preceitos da lei ou dos estatutos tornam de responsabilidade ilimitada a sociedade, mas somente para aqueles sócios que expressamente tenham aceiteado tais deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensada as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válido, nessas condições as deliberações tomadas ainda realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) Na hipótese prevista no artigo anterior, uma vez manifestada por todos os sócios a vontade de deliberar aplicam-se todos os preceitos legais e contratuais relativos ao funcionamento da assembleia geral, a qual, porém, só podem deliberar os assuntos consentidos por todos os sócios.

Dois) O representante de um sócio só pode votar em deliberação tomadas nos termos do artigo anterior, se para o efeito estiver expressamente autorizado.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Um) Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas singulares que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da assembleia.

Dois) As actas da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes, que a ele assistam.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro e será submetido à apreciação da assembleia geral ordinária. Os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinam por acordo unânime dos sócios;

- c) Para dividendo dos sócios para a proporção das suas quotas o remanescente.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

A sociedade só se desenvolve nos casos determinados na lei que e será liquidada como em que os sócios deliberarem.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Em todo omissis regulará as disposições do Código Comercial, da lei das sociedades por quotas e a restante legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

As questões entre os sócios ou entre a sociedade relativamente aos assuntos que naquela qualidade se sujeitem e não possam ser resolvidos por arbitragem voluntária perante assembleia geral serão discutidas nas secções competentes do Tribunal Provincial de Maputo.

Assim o disseram e outorgaram. Instruem este acto uma Certidão Negativa passada pela Conservatória do Registo Comercial e Predial de Maputo, aos dois de Julho de mil novecentos e noventa e dois. Em voz alta e na presença simultânea de outorgantes, li e expliquei esta escritura que vão assinar comigo notária seguidamente.

Está conforme;

Maputo, catorze de Março de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Delta Oceano Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de oito de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e seis a cento e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Johan Niklaas Booyesen, Wessel Cornelius Booyesen, Olivia Cristine Hardymon e Antonio Salvador Siteo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Delta Oceano Investimentos, Limitada, com sede em Maputo, Avenida Samora Machel, número duzentos e dois, primeiro andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta denominação de Delta Oceano Investimentos, Limitada, e uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, Avenida Samora Machel, número duzentos e dois Primeiro Andar, podendo estabelecer outras formas de representação social no país mediante a decisão do conselho de administração.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto da sociedade é a prática da actividade turística, recreação e acomodação, promoção e desenvolvimento de outras actividades afins.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, e o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUINTO

O capital social é de vinte mil metcaís, integralmente realizado em dinheiro, dividido em quatro quotas desiguais, sendo três de sete mil e quinhentos metcaís, cada uma pertencentes a Johan Niklaas Booyesen, Wessel Cornelius Booyesen e Olívia Cristine Hardyman e uma de dois mil e quinhentos metcaís, pertencente a António Salvador Siteo.

ARTIGO SEXTO

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, com proveitos e demais condições estipulados pelo conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por todos os sócios que desde já são nomeados administradores com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade, será necessária a assinatura de um dos administradores, que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Os administradores e seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ou seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros garantias, fianças ou abonações.

ARTIGO OITAVO

A sociedade não se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolve-se por acordo dos sócios, todos serão seus liquidatários.

ARTIGO NONO

Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuará representada pelos seus herdeiros ou representantes.

ARTIGO DÉCIMO

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos quinze por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As reuniões do conselho de administração serão convocadas por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o caso omissos regularão as disposições tomadas pelo conselho de administração.

Está conforme.

Maputo, onze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mabalane Intertes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Abril de dois mil e cinco, lavrada de folhas oitenta e três do livro de notas para escrituras diversas número cento quarenta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a exclusão do sócio, divisão, cessão de quota, e alteração do pacto social, em que as sócias Conduril Construtora Duriense, S.A. e ENOP – Engenharia e Obras Públicas, Limitada, excluem a sócia Neary Civils, C.C., por não ter realizado o valor do remanescente de cinquenta e três milhões quinhentos e noventa e oito mil e setecentos e oitenta metcaís, relativos à quota que subscreveu na sociedade, no valor nominal de quatro mil quinhentos dólares americanos, correspondentes a quarenta e cinco por cento do capital da quota revertida a favor da sociedade Mabalane Intertes, Limitada.

Que a sociedade Mabalane Intertes, Limitada, divide a sua quota de quatro mil e quinhentos dólares americanos, em duas novas quotas desiguais, uma no valor de mil e trezentos dólares americanos, correspondente a treze por cento do capital social, que cede a favor da ENOP – Engenharia e Obras Públicas, Limitada, e outra no valor de três mil e duzentos dólares americanos, correspondente a trinta e dois por cento do capital social, que cede a favor da sociedade Conduril Construtora Duriense, S.A.

Que em consequência da exclusão, divisão, cedência de quotas é alterado o artigo quinto, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital é de dez mil dólares americanos, equivalentes a duzentos e trinta e seis milhões quinhentos e um mil e quatrocentos metcaís, totalmente subscrito e realizado e está dividido em duas quotas subscritas da seguinte forma:

- a) Conduril Construtora Duriense, S.A., com uma quota no valor de oito mil e quinhentos dólares americanos, equivalentes a oitenta e cinco por cento do capital social;
- b) ENOP – Engenharia e Obras Públicas, Limitada, com uma quota no valor de mil e quinhentos dólares americanos, equivalentes a quinze por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior da referida sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Abril de dois mil e cinco. — O Ajudante, *Ilegível*.

(Fica sem efeito a publicação inserida no *Boletim da República*, n.º 22, 3ª série, de 1 de Junho de 2005.)

Profissional da Medicina Natural (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura sete de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e quarenta e nove a folhas cento e cinquenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, entre Carl Olivier e Ronel Abrie, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Profissional da Medicina Natural (Moçambique), Limitada, com sede na Rua Adamastor, número cento e cinco, segundo andar, flat cinco, nesta cidade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Profissional da Medicina Natural (Moçambique), Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Adamastor, número cento e cinco, segundo andar, flat cinco, na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral ou da gerência da sociedade poderá transferir a sua sede para outro local do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objecto, capital social e administração da sociedade

ARTIGO QUARTO

OBJECTO

A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de importação, exportação, produção e distribuição de produtos farmacêuticos e naturais de medicina, importação e exportação de produtos de tratamento e beleza para homens e mulheres, desenvolvimento de actividades agrícolas, desenvolvimento de actividades na área de saúde, importação de equipamento hospitalar e outras actividades complementares e permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social em dinheiro é de vinte mil meticais, tendo sido realizado em cem por cento, que corresponde à soma de duas quotas, sendo uma de cinquenta e um por cento, que corresponde a dez mil e duzentos meticais, pertencente ao sócio Carl Olivier, casado, com Ronel Abrie, em regime de separação de bens, também sócia desta mesma sociedade com a participação de quarenta e nove por cento do capital social, que corresponde a nove mil e oitocentos meticais.

ARTIGO SEXTO

Administração da sociedade

Um) A gerência será remunerada nos termos e condições a fixar em assembleia geral.

Dois) A sociedade é administrada e representada por um director, a sócia Ronel Abrie, devendo, a sociedade, ser obrigada através da sua assinatura ou a assinatura do sócio Carl Oliver.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e finais

ARTIGOSÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Dissolvida a sociedade proceder-se-á à liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe será feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, os sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO OITAVO

Dúvidas na interpretação

Em todo o omissis regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e sete, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, doze de Fevereiro de dois mil e sete.— O Ajudante, *Ilegível*.

GTV Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada de folhas sessenta e seis a sessenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Batça Banú Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade denominada GTV Moçambique, Limitada, que se regerá pela seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A GTV Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, no prédio trinta e três andares, Avenida Zedequias Manganhela, número noventa e cinco, sexto andar, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar, estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de comércio geral sem qualquer sem limitação bem como adquirir e exercer as actividades de subscrição de serviços de transmissão de sinais de televisão via satélite, podendo importar quaisquer tipo de aparelhos para o efeito.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá, ainda, associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondendo à soma de duas quotas desiguais:

- a) Uma quota com o valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Gateway Broadcast (Mauritius), Limited; e
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos meticais, representativa de um por cento do capital social, pertencente à sócia Gateway Broadcast Services, Limited.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a ser exercido nos termos gerais.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação dos sócios, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação da administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias, integralmente realizadas, se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações e outros títulos de dívida)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, tomada com votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, a sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou espécies de obrigações, bem como quaisquer outros títulos de dívida.

Dois) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias nos mesmos termos em que poderá adquirir quotas próprias, bem como para efeitos de conversão ou amortização.

Três) A sociedade só poderá adquirir obrigações próprias quando:

- a) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais;
- b) A aquisição for feita a título gratuito;
- c) For adquirido um património a título universal;
- d) A aquisição for feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; e
- e) A aquisição resultar de falta de realização de obrigações pelos seus subscritores.

Quatro) A sociedade só pode adquirir obrigações próprias se, por esse facto, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Cinco) Enquanto as obrigações pertencem à sociedade consideram-se suspensos os respectivos direitos.

Seis) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações, em direito permitidas, e, nomeadamente, proceder à sua conversão ou amortização, mediante simples deliberação da administração.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre desde que se encontrem preenchidos todos os termos e condições estabelecidos no artigo sétimo dos presentes estatutos.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros é feita mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Três) O direito de preferência acima referido é exercido pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor do projecto para a transmissão, qualquer que o for o mais baixo.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, uma carta com aviso de recepção, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Cinco) A sociedade deverá exercer o respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, e os demais sócios deverão exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Seis) No caso de existirem dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, a quota será transferida numa base pro rata dos interesses dos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quota, nos termos

previstos pelo artigo décimo dos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for, arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade; e
- g) Quando o titular violar o disposto no artigo décimo dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada, que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à administração da sociedade quem os representará em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo das outras maiorias legalmente exigidas.

Nove) Os sócios podem deliberar por escrito sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade. A referida deliberação será considerada como tomada quando a sociedade receber o respectivo documento.

Dez) O presidente da assembleia geral ou seu substituto deve informar, por escrito, aos sócios da decisão tomada nos termos no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;

c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas e obrigações próprias;

d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;

e) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;

f) A remuneração dos administradores da sociedade;

g) A designação e destituição dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;

h) O relatório e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, caso venha a ser deliberada a sua constituição;

i) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

j) Ratificar os auditores externos que venham a ser seleccionados e propostos pela administração da sociedade;

k) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;

l) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;

m) A alteração dos estatutos da sociedade;

n) O aumento do capital social;

o) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

p) A aprovação das contas finais dos liquidatários;

q) A subscrição ou aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial, bem como proceder à sua alienação e oneração; e

r) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura dos sócios ser reconhecida notarialmente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade é exercida por um número mínimo de dois administradores, sem qualquer limite máximo, nomeados em assembleia geral, pelo período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente da administração.

Três) Os administradores, desde já ficam dispensados de prestar caução do exercício das respectivas funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhes possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências da administração)

Um) A administração representará a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticará todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Designar um director-geral da sociedade, bem como determinar as respectivas funções;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete à administração; e
- h) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões da administração)

Um) A administração reunir-se-á sempre que for convocada pelo presidente da administração ou por qualquer dos seus demais administradores, com a antecedência mínima de quinze dias, por qualquer meio escrito enviado para todos os administradores, com a indicação da ordem de trabalhos, a data, hora e local onde se deva reunir.

Dois) Exceptuam-se do número anterior as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

Três) Os administradores poderão fazer-se representar nas reuniões da administração por qualquer outro administrador, mediante comunicação escrita, entregue ao presidente da administração até ao início da respectiva reunião.

Quatro) Para que a administração possa reunir e deliberar validamente será necessário que se encontrem presentes ou devidamente representados mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações da administração serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente da administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Seis) As deliberações da administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura do director-geral, nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pela administração; e
- c) Por mandatário devidamente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade ficará obrigada pela simples assinatura de um administrador, do director-geral ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Indemnização)

Um) Sujeita à lei, mas sem prejuízo a uma indemnização à qual tenham de outra forma direito, todos os gestores da sociedade devem ser indemnizados através dos activos da sociedade contra todos os custos, sanções, perdas e dívidas por si incorridas/contraídas no exercício dos seus deveres/funções ou no exercício dos seus poderes, autoridade ou poder discricionário incluindo, sem prejuízo da generalidade do acima mencionado, qualquer responsabilidade incorrida com:

- a) Defendendo processos, quer cível quer criminal, nos quais a sentença é dada a seu favor ou na qual ele é absolvido, ou no qual tenha de outra forma disposto sem encontrar ou admissão de incumprimento material dos seus deveres; ou
- b) Em conexão com qualquer pedido na qual a absolvição é garantida pelo tribunal por responsabilidades ou por negligência, falta, quebra das funções ou abuso de confiança em relação a assuntos da sociedade.

Dois) Os administradores devem exercer todos os poderes da sociedade para contratar e manter um seguro para o benefício da pessoa que seja gestor ou empregado, ou antigo gestor ou empregado, da sociedade ou da sociedade que é subsidiária da sociedade ou na qual a sociedade tem um interesse, quer directo ou indirecto, ou de quem é ou era administrador do plano de benefícios de reforma ou outro fundo no qual o gestor ou empregado ou antigo gestor ou empregado está ou tem estado interessado, indemnizá-lo das responsabilidades por negligência, falta, quebra/violação de função ou abuso de confiança ou outra dívida na qual seja legalmente segurado contra a sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Balanço a aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, juntamente com relatório de auditores externos, até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se

encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Disposições transitórias)

Até a realização da primeira assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos sócios Julian Mcintyre e Rhys Torrigton.

Está conforme.

Maputo, dez de Fevereiro de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Fora da Casa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Agosto de dois mil e sete, lavrada de folhas setenta e duas a folhas setenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário, em exercício neste cartório, foi constituída entre Alexandra Leonor Antunes e Neusa Cristina Marcos Simbine uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Fora da Casa, Limitada, com sede no centro social da Faculdade de Arquitectura e Planeamento Físico da Universidade Eduardo Mondlane, sito na Rua da Argélia, número cento e oitenta e um, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Fora de Casa e tem a sua sede no centro social da Faculdade de Arquitectura e

Planeamento Físico da Universidade Eduardo Mondlane, sito na rua da Argélia número cento e oitenta e um. Poderá ainda estabelecer delegações ou outras formas de representação noutros pontos ou cidades de seu interesse.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A Fora de Casa, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis. A sociedade tem por objecto prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Produção e organização de eventos;
- b) Criação e impressão gráfica;
- c) Agenciamento e recrutamento de serviços de várias ordens;
- d) Importação e exportação;
- e) Representação de marcas e patentes;
- f) Comércio geral.

Dois) O objecto social compreende, ainda, outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais e/ou comerciais nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma das quotas iguais das sócias Alexandra Leonor Antunes e Neusa Cristina Marcos Simbine.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá lugar a prestações suplementares, podendo, porém, os sócios efectuar à sociedade as prestações de que a mesma carecer nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

A sociedade é composta por dois órgãos sociais, nomeadamente, a assembleia geral e administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações quando tomadas legalmente vinculam a administração.

Dois) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação das contas do exercício e para deliberar sobre a aplicação dos respectivos resultados.

Três) A assembleia geral poderá ainda deliberar sobre quaisquer assuntos da sua competência que constem na ordem dos trabalhos da respectiva convocatória.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos administradores.

Cinco) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Seis) A assembleia geral será convocada pelo administrador com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Sete) Ambos os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida a quem presidir a assembleia geral.

Oito) Não haverá na sociedade um conselho fiscal, cabendo a assembleia geral decidir sobre formas de realização de auditorias, controle e fiscalização das actividades, negócios e livros de escrituração da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por todas as sócias com dispensa de caução e remuneração.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta do sócio mandatário e dos sócios administradores.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição dos resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) Anualmente e até ao final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros que o balanço apurar líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem para a reserva legal, constituirão um fundo de investimento a favor da Sociedade.

Quatro) A repartição dos lucros pelos sócios será decidida por deliberação da assembleia geral, quando se julgar suficiente os fundos arrecadados para o investimento.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo a sociedade por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários, devendo proceder-se à sua liquidação como então tiver sido deliberada por assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais e transitórias)

Em todo o caso omisso regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique. Nos casos omissos regularão as disposições da lei sobre sociedade por quotas em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Vilanculos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Março de dois mil e oito, lavrada de folhas vinte e três a folhas vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e quatro traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração do objecto social no seu artigo terceiro, do pacto social.

Em consequência da alteração do objecto social, é alterado o artigo terceiro dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um (...)

(...)

K) Produção, realização, montagem, edição e distribuição de filmes, divulgação dos mesmos através da internet, televisão, telefonia móvel, teatro e qualquer meio tecnológico de divulgação que venha a existir.

Dois (...)

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Março de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Construções Euro-África

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Dezembro do ano dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número B traço dezoito do Cartório Notarial de Nampula, a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi celebrada uma escritura de divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração do pacto social da sociedade Construções Euro-África, na qual a sócia Electro Service, cede na totalidade a sua quota de setenta e cinco mil meticias, equivalente a cinquenta por cento do capital social, a nova sócia Filomena de Marta Augusto Víctor e o sócio

Adriano dos Santos Domingues, divide a sua quota em duas novas quotas, sendo uma quota no valor de setenta e três mil e quinhentos meticais, equivalente a quarenta e nove por cento que reserva para si e uma quota no valor de mil e quinhentos meticais que cede a sócia Filomena de Marta Augusto Víctor, face a esta cedência a sócia Electro Service sai da sociedade e alteram a redacção do artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de

cento e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, sendo uma quota no valor de setenta e seis mil e quinhentos meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a sócia Filomena de Marta Augusto Víctor e uma quota no valor de setenta e três mil e quinhentos meticais, equivalente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Adriano dos Santos Domingos.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, seis de Dezembro de dois mil e sete. — O Técnico,
Ilegível.